



SUMÁRIO

- AVISOS DE LICITAÇÃO DEZEMBRO 2022.
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09_12_2022.
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSSE DE 03_01_2023.
- LEI ORGÂNICA - REVISADA
REGIMENTO INTERNO - REVISADO.



Outros

RATIFICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA Nº 149/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, declara ser dispensável de acordo com o Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, a seguinte contratação: MURILO MENDES DA SILVA - CPF sob nº 067.214.965-69, para prestação de serviços de jardinagem com poda de árvores para atender as necessidades da câmara de vereadores deste município. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais). Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA 149/2022 - Contrato nº 092/2022 – Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBITITÁ. Contratada: MURILO MENDES DA SILVA - CPF sob nº 067.214.965-69, para prestação de serviços de jardinagem com poda de árvores para atender as necessidades da câmara de vereadores deste município. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais). Data de Assinatura: 08/12/2022. Ibititá – Bahia, 08 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA Nº 150/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, declara ser dispensável de acordo com o Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, a seguinte contratação: ELISAMA ROCHA RAMOS-ME – CNPJ nº 31.096.148/0001-03, para a aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e de escritório para câmara de vereadores deste município. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total R\$ 901,14 (novecentos e um reais e quatorze centavos). Ibititá – Bahia, 21 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA Nº 151/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, declara ser dispensável de acordo com o Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, a seguinte contratação: R G COMERCIAL DE INFORMATICA EIRELI- CNPJ sob nº 21.624.574/0001-00, para a prestação de serviços de recarga de toner para as impressoras HP 51ª, impressora Samsung, impressora Brother, fotocópias de documentos e encadernação para câmara de vereadores deste município. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total de R\$ 1.624,00 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais). Ibititá – Bahia, 21 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA 151/2022 - Contrato nº 093/2022 – Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBITITÁ. Contratado: R G COMERCIAL DE INFORMATICA EIRELI- CNPJ sob nº 21.624.574/0001-00. OBJETO: Prestação de serviços de recarga de toner para as impressoras HP 51ª, impressora Samsung, impressora Brother, fotocópias de documentos e encadernação para câmara de vereadores deste município. Valor de R\$ 1.624,00 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais). Data de Assinatura: 21/12/2022. Ibititá – Bahia, 21 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA Nº 152/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, declara ser dispensável de acordo com o Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, a seguinte contratação: ORGANIZAÇÃO BARRETO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para a aquisição de combustível para abastecimento dos veículos da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total R\$ 5.119,57 (cinco mil, cento e dezanove reais e cinquenta e sete centavos). Ibititá – Bahia, 21 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE AVISO DE DISPENSA Nº 153/2022

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Câmara Municipal de Vereadores de Ibititá, Estado da Bahia, declara ser dispensável de acordo com o Art. 75, Inciso II da Lei nº 14.133/2021, a seguinte contratação: CANDIDA CEDRO DOURADO VIANA- CPF sob nº 018.288.165-23, para prestação de serviços com preparo e fornecimento de lanches para câmara de vereadores deste município. A ser pago de acordo com a nota fiscal, no valor total de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais). Ibititá – Bahia, 22 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.

RATIFICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

DISPENSA 153/2022 - Contrato nº 094/2022 – Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBITITÁ. Contratada: CANDIDA CEDRO DOURADO VIANA- CPF sob nº 018.288.165-23. OBJETO: Prestação de serviços com preparo e fornecimento de lanches para câmara de vereadores deste município. No valor total de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais). Data de Assinatura: 22/12/2022. Ibititá – Bahia, 22 de dezembro de 2022. Evaristo Pereira Barreto – Presidente da CPL.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44960-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA 09 DE DEZEMBRO DE 2022.

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ - ESTADO DA BAHIA -
BIÊNIO 2023/2024

Ata da sessão Ordinária do dia 09 de dezembro de 2022, às 9:00hs da manhã, reuniram no plenário da Câmara Municipal de Ibititá-Ba; os seguintes vereadores: CELSON MARQUES DE ALMEIDA (RG: 0782048609 - CPF: 98420950530), DOMINGOS DE SOUZA PACHECO (RG: 0277025900 - CPF: 37326570515), GEOVANE SOUZA BATISTA (CPF:01256973505), GLEISON JOSE DA CUNHA (RG: 0670385905 - CPF: 91985170582), GUIMAILTON REIS DE JESUS (RG: 726237566 - CPF: 91667615572), LIENI SEIXAS CARDOSO PEREIRA (RG: 1017426813 - CPF: 00730584593), MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA (RG: 0951114255 - CPF: 46686606553), MARIA GILAIDE GOMES DOS SANTOS (RG: 1393835 - CPF: 31099122449), PAULO CESAR DOURADO BASTOS (RG: 180367919 - CPF: 22539522572), ULISSES BARBOSA DOURADO (CPF: 00455358508). Havendo *quórum* suficiente a presidente declarou aberta a sessão. Registra a ausência justificada da vereadora EDLA CRISTIAN VIANA DOURADO BASTOS, por motivos de ordem pessoal. As atas das sessões anteriores foram lidas e aprovadas por unanimidade. Em seguida a senhora presidente ratificou que conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022, publicado na quinta-feira, 17 de novembro de 2022, Ano XI - Edição nº 00158 | Caderno 1, determinou que a eleição para escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de IBTITÁ/BA biênio 2023/2024, será realizada a partir das 9:00 horas do dia 09 de dezembro do ano corrente, no Plenário dessa Casa Legislativa, conforme determina artigo 21 do Regimento Interno. Registrou ainda que, o horário e o prazo para registro de chapa dar-se-á das 08h00min horas do dia 17 de novembro até o dia 02 de dezembro de 2022 conforme dispõem o inciso III, do art. 20 do Regimento Interno cumulado com Art. 60 §1 da Lei Orgânica. Frisou que até dia e hora de prazo final para registro fora apresentando somente 01(uma) chapa para concorrer a eleição da presidência da Câmara Municipal de Ibititá-Ba; para o biênio de 2023/2024, concorrendo a chapa: PRESIDENTE - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA (CPF: 46686606553) - (PSDB); VICE - PRESIDENTE - GLEISON JOSE DA CUNHA CPF: 91985170582 - (PSD); 1º SECRETÁRIO - ULISSES BARBOSA DOURADO - (CPF: 00455358508) - (PSD) E 2º SECRETÁRIO - GEOVANE SOUZA BATISTA - (CPF:01256973505) - (PSDB). Dando prosseguimento a senhora presidente designou 02 (dois) vereadores; um representando a bancada da situação e um representando a bancada da oposição, para averiguação das cédulas, dos quais foram CELSON MARQUES DE ALMEIDA e PAULO CESAR DOURADO BASTOS. A votação secreta conforme a lei orgânica municipal, a presidente convidou, os 02 (dois) vereadores designados para averiguação das cédulas de votação onde os mesmos, averiguaram que todas as cédulas estavam em branco carimbadas e assinadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Esclareceu ainda que a



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44960-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

cédula de votação contém a opção SIM e NÃO, tendo em vista de existir apenas 01 (um) chapa. Teve início a votação, onde a senhora presidente convocou cada vereador nominalmente para dar seu voto secreto, após a conclusão, a presidente **MARIA GILAIDE GOMES DOS SANTOS** convidou os vereadores **LIENI SEIXAS CARDOSO PEREIRA e LIENI SEIXAS CARDOSO PEREIRA** para fazerem a apuração dos votos junto a secretária Perolina Neta. Concluído a apuração, a chapa apresentada e votada obteve 08 (oito) votos SIM, 01 (um) voto NÃO, 01 (um) NULO, 01 (um) ABSTENÇÃO. Portanto a chapa vencedora: **PRESIDENTE - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA (CPF: 46686606553)** - (PSDB); **VICE - PRESIDENTE - GLEISON JOSE DA CUNHA CPF: 91985170582** - (PSD); **1º SECRETÁRIO - ULISSES BARBOSA DOURADO - (CPF: 00455358508)** - (PSD) E **2º SECRETÁRIO - GEOVANE SOUZA BATISTA - (CPF:01256973505)** - (PSDB). Após a conclusão do resultado a Presidente **MARIA GILAIDE GOMES DOS SANTOS** convidou a nova presidente para fazer suas considerações finais; usando a tribuna livre da Casa a futura presidente da Câmara, agradeceu aos companheiros pela confiança e disse que iria realizar um trabalho em conjunto. E para constar foi lavrada a ata que após ser lida e aprovada segue assinada pelos vereadores e encerrada pela presidente MARIA GILAIDE GOMES DOS SANTOS.


GLEISON MARQUES DE ALMEIDA


DOMINGOS DE SOUZA PACHECO

EDLA CRISTIAN VIANA DOURADO BASTOS


GEOVANE SOUZA BATISTA


GLEISON JOSE DA CUNHA


GUIMAILTON REIS DE JESUS


LIENI SEIXAS CARDOSO PEREIRA



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44960-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

Maria Aparecida Santana da Silva Neiva
MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA

Maria Gilaide
MARIA GILAIDE GOMES DOS SANTOS

Paulo Cesar Dourado Bastos
PAULO CESAR DOURADO BASTOS

Ulisses Barbosa Dourado
ULISSES BARBOSA DOURADO



REGISTRADO

ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44950-000 - IBITITÁ - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

Gabriel Dregor de S. Queiroz
Escrevente Substituto

ATA DE SESSÃO SOLENE DE POSSE.

Aos três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três às 9:00hs, reuniram na Câmara Municipal de Ibititá - Ba, situada na praça Senhor do Bomfim, nº 29, em Sessão Solene os seguintes vereadores: Celson Marques de Almeida, Geovane Souza Batista, Gleison José da Cunha, Guimailton Reis de Jesus, Domingos de Souza Pacheco, Ulisses Barbosa Dourado, Maria Aparecida Santana da Silva Neiva, Paulo Cesar Dourado Bastos e Maria Gilaide Gomes dos Santos. Após a formação da mesa, cumprindo o que determina o Regimento Interno no seu art.6º, os trabalhos foram presididos pela vereadora presidente em exercício Maria Gilaide Gomes dos Santos. Dando início a Sessão o Cerimonialista o Srº Marçio Carvalho conduziu o cerimonial que no ato registrou nominalmente a presença dos ilustres parlamentares, bem como, do vice-prefeito Mateus Neves e dos secretários municipais que se fizeram presente na cerimônia. Dando prosseguimento o pastor Cleilson Alves fez a abertura com uma oração, após o cerimonialista convidou David Vieira Para executar os Hinos Nacional e do Município de Ibititá . Após o término da execução, a presidente Maria Gilaide, fez uso da palavra registrando individualmente a presença de cada vereador, em ato contínuo, a mesma convidou a secretaria Perolina Neta para secretariar os trabalhos da mesa. Em seguida a presidente em exercício, apresentou toda a documentação necessária para a posse incluindo as declarações de bens de cada vereador que serão empossados para compor a Nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ibititá - Ba, para o biênio de 2023 á 2024. No ato, a mesma,

1



REGISTRADO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO – 44950-000 – IBITITÁ - BA – CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

Gaú, Proleg. de S. G. Souza
Escrevente Substituto

apresentou a chapa única eleita na íntegra; **PRESIDENTE – MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA (CPF: 46686606553) - (PSDB); VICE – PRESIDENTE – GLEISON JOSE DA CUNHA CPF: 91985170582) - (PSD); 1º SECRETÁRIO -- ULISSÉS BARBOSA DOURADO - (CPF: 00455358508) - (PSD) E 2º SECRETÁRIO – GEOVANE SOUZA BATISTA - (CPF:01256973505)** -Prosseguindo a mesma convidou a Nova Presidente da Câmara a vereadora Maria Aparecida Santana da Silva Neiva, com os demais vereadores que irão compor a Nova Mesa Diretora da Casa para ficarem de pé, para fazerem o juramento dos seus compromissos para com a população, conforme o art.7º do Regimento Interno, o qual diz: " Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município as Constituições Federal e Estadual e as demais leis, bem como, desempenhar o mandato que a mim foi confiado e trabalhar pelo o progresso do bem estar dos munícipes". Iniciando a presidente empossada a vereadora Maria Aparecida agradeceu a Deus, a sua família por ter lhe concedido coragem para enfrentar esse novo desafio na sua vida pública. Após a mesma agradeceu a presença das autoridades presentes, em especial ao secretário Humberto Neiva, o qual vem representando o deputado estadual Cafu Barreto. Continuando a presidente Maria Aparecida fez um breve relato sobre sua administração a frente do poder legislativo, dizendo que, esse é um momento ímpar na sua trajetória de vida; em seguida reforçou o seu compromisso para com os demais colegas, com tratamento igualitário para com todos. Concluindo ressalta a verdadeira missão do papel do vereador que é fiscalizar e debater, ou seja, legislar para o povo, a final o poder emana do povo e para o povo deve retornar. Por sua vez a vereadora Maria Gilaide dissera que a palavra defini o seu trabalho é gratidão. Em seguida a vereadora congratulou a

Maria Aparecida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DA BAHIA REGISTRADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44930-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

Gabriel Dreger de S. G.
Escrivente Substituto

REGISTRADO

Gabriel Dreger de S. Junior
Escrivente Substituto

representatividade feminina na casa, continuando a vereadora fez relatos a respeito de sua administração quando estava à frente do poder legislativo, registrando melhorias na estrutura do prédio da casa. Ainda com a fala, a vereadora agradeceu os servidores da casa pela parceria e respeito em nome do assessor jurídico Dr Dalmo Dourado; prosseguindo a vereadora falou do lançamento do livro que conta a história do município de Ibitita, bem como a mesma reforçou a apresentação do projeto de lei que trata da criação do distrito da Comunidade de Lagoa da Pedra além do projeto que trata da prorrogação de prazo da licença de maternidade. Finalizando a vereadora entregou as chaves dos veículos do poder legislativo para a nova presidente da casa. Usando a palavra o vice-prefeito se manifestou para ressaltar a parceria entre os poderes executivo e legislativo, qual vem prevalecendo de forma harmônica. O secretário de infraestrutura Humberto Neiva, também fez questão de parabenizar a nova mesa diretora da casa, que no ensejo fez um pedido a nova presidente que dê uma atenção especial aos demais vereadores. Em partes, o vereador Paulo Dourado inicialmente enfatizou a importância do papel de fiscalizador, o qual tem desenvolvido a frente da sua bancada. No ato o vereador se dirigiu a presidente Maria Aparecida, dizendo que espera da mesma um tratamento igualitário e respeitoso pela a mesma e que não criara nenhum empecilho na sua administração, desde de que a presidente trate a bancada da oposição da mesma forma da situação, na oportunidade o vereador desejou que a mesma conduza os trabalhos desta casa de forma independente .Em resposta a presidente Maria aparecida agradeceu a presença do colega vereador Paulo Dourado na sua cerimônia de posse, no ensejo a mesma dissera que antes de ser vereadora ,a mesma é professora, e

Miguel
A
Paulo
Dourado
A
A
A



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44960-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3652-1352

REGISTRADO

Gabriel Dreguer de S. Queiroz
Escrivão Substituto

M. Soares
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

como tal, irá defender os direitos dos educadores nesta casa. O vereador Celson Marques no uso da fala agradeceu a ex presidente pelo seu trabalho desenvolvido a frente do legislativo; ainda com a fala, o vereador dissera não concordar com o vereador Paulo Dourado , no que se referi aos agradecimentos aos servidores da casa pelo tratamento de respeito a ele, uma vez que, o próprio denunciou o quadro funcional da casa para o ministério público. Concluindo o vereador desejou parceria compromisso e conquistas para nova mesa diretora desta casa legislativa. Por sua vez o vereador Gleisson Cunha se manifestou para desejar muita paz conquista para a nova mesa diretora da câmara, reforçando compromisso e parceria da presidente para com os demais vereadores. O vereador Domingos Pacheco no uso da fala após os cumprimentos reforçou o comprometimento e o compromisso da prefeita Nilva Barreto em 2023, em recuperar todas as estradas vicinais do nosso município. O vereador Guimailton Reis inicialmente leu um versículo bíblico, o qual foca o dever e suas atribuições de um líder político, no ensejo o mesmo reforça a sua confiança no comprometimento da prefeita para com o povo; ainda com a fala o vereador registrou os avanços que a casa teve durante a administração da ex presidente Maria Gilaide a exemplo da reformulação do Regimento Interno e da Lei Orgânica do município. Finalizando o mesmo desejou sucesso e parceria para a nova presidente da casa. O vereador Ulisses Barbosa após os cumprimentos, enfatizou a parceria do poder executivo com o legislativo, dizendo que é importantíssimo que os vereadores ajudem o poder executivo no que se referi a administração do município. Finalizando o mesmo se dirigiu ao líder da bancada da oposição o vereador Paulo Dourado, dizendo ao mesmo que espera dos colegas



ESTADO DA BAHIA REGISTRADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITA

PRAÇA SENHOR DO BOMFIM, 29-CENTRO - 44930-000 - IBITITA - BA - CNPJ: 63.086.631/0001-95
FONE (74)3662-1352

da bancada da oposição contribuição para o desenvolvimento da nossa Ibititá, nas esferas Estadual e Federal. Encerrando a sessão, para constar foi lavrada a ata que após ser lida e aprovada segue assinada pelos vereadores e encerrada pela presidente MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA NEIVA.

Carla Menezes
Vlisses Barbosa Soares
Gleison José de Azevedo
Ceslame Souza Batista
Domingos de Souza Fátima
Guarnalton Reis de Aguiar
Imaculada Gilaide Gomes dos Santos
Raulo Cesari Junior Fátima
Maria Aparecida Santana da Silva Neiva.

Gabriel Dregar de S. Queiroz
Escritor Substituto



OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE IBITITÁ / BA
RUA JOSE ARLINDO MARQUES DOURADO, S/N

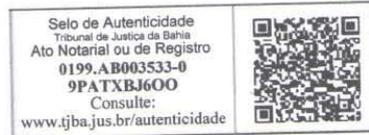
Nome do Titular: MARISTELA SANTOS DE ARAUJO LOPES
Oficiala Registradora

DAJE N.:0199 002 001753

CERTIFICA, que o presente título foi protocolado sob o n. 2406 LIVRO A:5 Pag: 258 em 05/01/2023
e registrado/microfilmado nesta data sob o n. 915 LIVRO B:3 Pag: 22 , conforme segue:

Parte.....: CAMARA MUNICIPAL DE IBITITA
Valor Base.....: R\$ 73,74
Natureza do Título.....: ATA

Emolumentos	R\$	64,09
Taxa Fiscalização	R\$	45,52
FECOM	R\$	17,52
Def. Pública	R\$	1,70
PGE	R\$	2,55
FMMPBA		1,33
TOTAL GERAL.....	R\$	132,70



ATA DE SESSÃO SOLENE DE POSSE - CAMARA MUNICIPAL DE IBITITA.

IBITITÁ, 05 de Janeiro de 2023.

Gabriel Dreger de Souza Queiroz
GABRIEL DREGER DE SOUZA QUEIROZ
ESCREVENTE SUBSTITUTO

Gabriel Dreger de S. Queiroz
Escrvente Substituto



Outros

PREÂMBULO.....	3
1. TÍTULO 1- Da Organização do Município	3
1.1. CAPÍTULO I- Dos Princípios Fundamentais.....	3
1.2. CAPÍTULO II - Do Município.....	4
1.3. CAPÍTULO III - Dos Bens Municipais.....	6
1.4. CAPÍTULO IV - Da Competência.....	8
1.5. CAPÍTULO V - Da Administração Pública Municipal.....	13
1.5.1. SEÇÃO I - Dos Princípios e Procedimentos.....	13
1.5.2. SEÇÃO II - Dos Agentes Políticos.....	18
1.5.3. SEÇÃO III - Dos Servidores Públicos Municipais.....	25
2. TÍTULO II - Organização dos Poderes.....	30
2.1. CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	30
2.1.1. SEÇÃO 1 - Disposições gerais.....	30
2.1.2. SEÇÃO II - Das competências da Câmara Municipal.....	31
2.1.3. SEÇÃO III - Do funcionamento da Câmara.....	35
2.1.4. SEÇÃO IV - Do processo legislativo.....	40
2.1.5. Subseção 1 - Disposições gerais.....	40
2.1.6. SEÇÃO V - Dos vereadores.....	44
2.1.7. SEÇÃO VI - Da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.....	47
2.2. CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	49
2.1.1. SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	49
2.1.2. SEÇÃO II - Das atribuições e responsabilidades do Prefeito.....	51
2.1.3. SEÇÃO II - Da perda e da extinção do mandato de Prefeito.....	53
2.3. CÁPITIULO III - Dos Secretários Municipais.....	54
2.4. CÁPITULO IV - Da Procuradoria Geral e da Assistência Judiciária do Município.....	55
2.5. CAPÍTULO V – Do Sistema de Controle Interno e Ouvidoria	55
2.6. CAPÍTULO VI - Da Transição Administrativa.....	56
3. TÍTULO III - Da Tributação e do Orçamento.....	57
3.1. CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário Municipal.....	57
3.2. SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.....	57
3.3. SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa.....	62
3.4. SEÇÃO III - Do Orçamento.....	68



3.5.	Subseção I - Dos Prazos.....	70
4.	TÍTULO IV - Da Ordem Econômica.....	70
4.1.	CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	70
4.2.	CAPÍTULO II - Da Política Urbana.....	73
4.3.	SEÇÃO I - Considerações Gerais.....	73
4.4.	SEÇÃO II - Dos Loteamentos.....	77
5.	TÍTULO V - Da Ordem Social.....	78
5.1.	CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.....	78
5.2.	CAPÍTULO II - Da Saúde.....	78
5.3.	CAPÍTULO III - Da Assistência Social.....	81
5.4.	CAPÍTULO IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	81
5.5.	CAPÍTULO V - Da Família, dos Deficientes, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	86
5.6.	CAPÍTULO VI - Da Colaboração Popular.....	88
5.7.	SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	88
5.8.	SEÇÃO II - Das Associações.....	88
5.9.	SEÇÃO III - Das Cooperativas.....	89
5.10.	CAPÍTULO VII - Do Saneamento Básico.....	90
5.11.	CAPÍTULO VIII - Do Transporte Coletivo.....	91
5.12.	CAPÍTULO IX - Do Meio Ambiente.....	92
6.	TÍTULO VI - Das Disposições Finais.....	96



PREÂMBULO

Nós, Vereadores, delegados pelo povo de Ibititá, em pleno exercício do mandato, com as plenas atribuições constitucionais, revisamos na íntegra, a presente Lei Orgânica, com a finalidade de assegurar o Estado Democrático de Direito, de fortalecer o município, de oferecer e garantir os direitos individuais e da sociedade civil, fundado na solidariedade humana, em uma sociedade plural, e na proteção de Deus, visando um desenvolvimento local integrado e sustentável para o município, adotamos e promulgamos esta Lei Orgânica do Município de Ibititá, Estado da Bahia.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Município de Ibititá, unidade integrante do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público, organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito ao seu interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, em especial, a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º - Esta Lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares.

§ 2º - São símbolos oficiais do Município: a bandeira, o hino e o brasão, além de outros representativos de sua cultura e história que sejam estabelecidos em lei.

§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§4º - São objetivos fundamentais deste Município:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - fomentar o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;



IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, opção sexual, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§5º - O Município de Ibititá, objetivando integrar a organização planejamento execução de função pública de interesse comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a Microrregião de Irecê.

§6º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§7º - O Município de Ibititá poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de lei, projetos, serviços ou decisões com fiscalização do Poder Legislativo.

Art. 2º - É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições a quem for investido de função e um deles não poderá exercer o lugar de.

Parágrafo Único - O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 3º- O Município de Ibititá entidade integrante do Estado da Bahia é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

§2º - São símbolos do Município: a bandeira, o brasão municipal e o hino representativo de sua cultura e história.

§3º - O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.



Art. 4º - É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, se atendidas à legislação estadual e a Constituição Federal.

Art. 5º - O Município de Ibititá poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§3º - O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

§4º - Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada. Observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§5º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese a verificação dos requisitos no art. 9º, desta Lei Orgânica.

§6º - a extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária na área à população interessada.

§7º - O distrito terá o nome da respectiva sede.

Art.6º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Ibititá, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos da viabilidade municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei.

Art.7º - Ao Município de Ibititá incumbe na sua órbita de atuação concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, e responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art.8º - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Ibititá, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.



Art.9º - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art.10 - São Bens Municipais:

- I - bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes, emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente no território do município, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;
- IV - rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 11 - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar a obrigatoriedade no contrato, os encargos, o donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações que serão negociadas em bolsa de valores.

Parágrafo Único - O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título, devendo ser revertido ao doador se não for cumprido a finalidade a que se determinou.

Art. 12 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.



Art. 13 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 14 - A aquisição de bens móveis depende de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 15 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público assim exigirem.

§1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, saúde, turismo ou de atendimento de calamidades públicas.

§2º - As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, serão necessariamente, precedidas de criação de lei e de licitação, dispensada esta última nos casos permitidos pela legislação aplicável.

§3º - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive o da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

§4º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

§5º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 16 - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 17 - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

§1º - O Município poderá ceder gratuitamente seus bens a associações, desde que aprovado pelo legislativo e por prazo determinado.



§2º - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 19 - Ao Município de Ibititá compete:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre o Regime Jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo de caráter essencial;
- VI - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento controle do uso e ocupação de solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquelas cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, em conformidade com a lei.
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;



IX - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

X - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XI – dispor, mediante Lei específica, sobre adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;

XII - criar e manter a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

XIV - prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XVII - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, quando existirem;

XVIII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamentos;

XX - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade, propaganda em logradouros públicos visíveis ou em locais de acesso ao público;

XXII - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXII - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXIII - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XXIV - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXV - dispor sobre o controle da poluição ambiental;



XXVI - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XXVII - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos disciplinando:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
- c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
- d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida;
- e) a denominação, numeração e emplacamento;
- f) a realização de obras para facilitar a acessibilidade às pessoas com deficiências.

XXVIII - dispor sobre o comércio ambulante;

XXIX - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXI - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXII - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XXXIII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos:

- a) Fica proibido cobrança de Taxa de Iluminação Pública – TIP, ou Cobrança de Iluminação Pública – CIP em propriedades rurais do município de Ibititá;
- b) Fica proibido cobrança de taxa de religação de água, no município de Ibititá.

XXXIV - dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

XXXV - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar as zoonoses, observadas as legislações federal e estadual;

XXXVI - definir normas que estabeleçam a proibição da presença de animais soltos nas vias públicas e nas estradas de interligação municipal;

XXXVII - definir normas que disciplinem a utilização de veículos de sonorização fixa em todo o território municipal.

§1º - À Guarda Municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:



- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos, prédios e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;

II - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pelas legislações federal e estadual;

III - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§2º - As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do município, ao bem-estar da população e não conflitem com as legislações federal e estadual.

§3º - O município no exercício da competência suplementar:

I- legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos matérias de competência reservados às normas gerais;

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativas da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 20 - É da competência do Município em conjunto com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

II - cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas idosas e com deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e controlar a poluição em qualquer de suas formas;

VI - preservar a fauna e flora da caatinga;

VII - organizar o abastecimento alimentar e fomentar a produção agropecuária;

VIII - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e da marginalização;

X- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, na sua área territorial, será feita de acordo com lei complementar.

Art. 21 - É vedado ao Município:

I- recusar fé aos documentos públicos;

II - promover distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

II - subvencionar ou auxiliar de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanha ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;

IV - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a demissão de dívidas sem interesse público justificado;

V - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los e embarcar-lhes o funcionamento, manter com eles e seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em Lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração assim como as situações de interesse público emergencial;

VII - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidário;

VIII - incinerar, descartar documentos públicos sem a prévia comunicação ao Poder Legislativo com antecedência mínima de dez dias úteis, tempo em que os referidos documentos devem ficar à disposição dos edis e da sociedade.



CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 22 - A Administração Pública direta, indireta ou funcional dos Poderes do Município destina-se a servir à sociedade que lhe custeará a manutenção e obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 23 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da administração Municipal.

§1º - Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas respectivas áreas de competência.

§2º - Compete aos secretários municipais, referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 24 - O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§1º - A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

- I - autarquias;
- II - fundações públicas;
- III - sociedades de economia mista;
- IV - empresas públicas.

Art. 25 - O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas integradas por representantes populares, usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§1º - O Conselho, como órgão do Poder Executivo, deliberará, fixando diretrizes para a atuação do Executivo, especialmente na secretaria ou departamento da área de sua atuação.

§2º - Os atos do Conselho serão homologados pelo prefeito municipal.



§3º - O município criará fundos municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo órgão municipal fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§4º - Constituem os fundos municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens "in natura", tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§5º - Os fundos municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais, e particularmente, às implementações dos programas municipais.

§6º - São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

I- a participação, mediante propostas e discussões de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição partidária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviço e profissionais da área e 50% (cinquenta por cento) dos representantes do governo municipal;

IV - funcionamento baseado no Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à área de atuação dos Conselhos Municipais.

§7º - Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da administração municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos conselheiros tutelares, cujo, exercício do mandato será renumerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art. 26 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e, ou de provas de títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos prorrogável uma vez, por igual período e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade.

§2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, sempre que possível.



§3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiências, bem como para negros.

§4º - Lei municipal regulamentará as atribuições e os requisitos para nomeação dos membros da Controladoria Interna do executivo, dos Secretários Municipais e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 27 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 28 - A lei estabelecerá os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais o fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo prefeito.

Art. 29 - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos Agentes Políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores, civis e Agentes Políticos, far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

- I - autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação de disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
- VI - atendimento aos limites para despesas com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal e a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§2º - É vedada a acumulação de remunerada de cargos públicos do município, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de cargo de professor e outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.



§3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público municipal.

§4º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 30 - Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 31 - Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada instituição de empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação, cabendo a lei complementar, neste único caso, definir as áreas de sua atuação.

§1º - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas.

Art. 32 - As obras, serviços, compras e alienações serão controladas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantida as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica compatíveis, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§2º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar teto ou preço base, devendo manter serviços adequados para o acompanhamento permanente dos preços, e pessoal apto para projetar e orçar custos reais das obras e serviços a serem executados.

Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

Parágrafo Único - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, relatório das despesas



realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 34 - A não observância do disposto no Art. 26 e § 1º desta Lei implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável na forma da lei.

Art. 35 - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos seus bens e ressarcimentos ao erário, na forma e graduação na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.

Art. 36 - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - peticionar aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 37 - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo Único – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 38 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativos, Executivo, Judiciário e pela sociedade civil, na forma da legislação vigente ou através de emenda a esta lei.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão do município de Ibititá é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe, à moralidade administrativa no município, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma da legislação federal.



SEÇÃO II DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 39 - São agentes políticos municipais:

- I- o Prefeito;
- II- o Vice-Prefeito;
- III- os Vereadores;
- IV- os Secretários Municipais.

Art. 40 - O Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos deverá estar em consonância com esta lei.

Art. 41 - São normas gerais do código de ética disciplinar dos Agentes Políticos:

- I- o exercício das funções públicas dos Agentes Políticos exige conduta compatível com os preceitos estabelecidos no Código de Ética disciplinar bem como os demais princípios da moral individual e pública;
- II - os Agentes Políticos atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual da Bahia, nesta Lei Orgânica e demais leis especiais;
- III – é exigido aos agentes políticos probidade nos atos e conduta pública;
- IV - o Poder Legislativo constituirá uma comissão processante, a fim de apurar e julgar os Agentes Políticos por infrações político-administrativas.

Art. 42 - São infrações político-administrativas sancionadas com perda da função pública e cassação do mandato:

I- do Prefeito:

- a) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- b) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regulamente instituída;
- c) desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito a tempo e em forma regular;
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- e) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- f) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



- g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- i) ausentar-se do Município, por tempo superior por 15 (quinze) dias, conforme permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- i) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- k) não remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despididas por duodécimos.

II - do Vice-Prefeito:

- a) proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

III- dos Vereadores:

- a) utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- b) fixar residência fora do Município;
- c) proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV - dos Secretários Municipais:

- a) proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo;
- b) deixar de atender às convocações do Poder Legislativo, para prestar informações sobre a sua atuação, ou sobre fatos e atos administrativos de sua competência;
- c) deixar de prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

Art.43 -São infrações político-administrativas cometidas por Agentes Políticos e sancionadas com perda da função pública e do mandato:

I - auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato ou função no Município, em empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, e notadamente:

- a) receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem, móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do Agente Público;



- b) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou a contratação de serviços pelo Município, empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual por preço superior ao valor de mercado;
- c) perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou fornecimento de serviços por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;
- d) utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros por essas entidades;
- e) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;
- f) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição, avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, sobre quantidade, peso, medida, ou característica de mercadorias ou bens fornecidos ao município, empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para cuja criação se faz necessário ao custeio do erário e que haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;
- g) adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo ou função pública, bens de qualquer natureza, cujo valor seria desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do Agente Público;
- h) aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do Agente Público, durante a atividade;
- i) perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- j) receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;



k) incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas verbas ou valores integrantes ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;

l) usar em proveito próprio, bens rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual.

II - praticar qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, dilapidação dos bens ou haveres do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da receita anual, e notadamente:

a) facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, ou de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual;

b) permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio da receita anual, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

c) doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que para fins educativos ou assistenciais, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, sem a devida observância das formalidades legais e regulamentadores aplicáveis à espécie;

d) permitir ou facilitar a alienação permuta ou locação de bem integrante do patrimônio do Município e empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;



- e) permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
 - f) realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
 - g) conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
 - h) frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
 - i) ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
 - j) agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
 - k) liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
 - l) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
 - m) permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza de propriedade ou à disposição do Município, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário tenha concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;
 - n) celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos, por meio da gestão associada, sem observar as formalidades previstas na lei;
 - o) celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.
- III - praticar qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:
- a) praticar ato visando fim proibido por lei ou regulamento, ou diverso daquele previsto na regra de competência;
 - b) retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
 - c) revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deve permanecer em segredo;
 - d) negar publicidade aos atos oficiais;
 - e) frustrar a licitude de concurso público;
 - l) deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



g) revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor da medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 44 - O processo de perda de função pública e cassação do mandato dos Agentes Políticos pela Câmara, por infrações definidas nos artigos anteriores, obedecerão ao seguinte rito:

I- a denúncia escrita da infração pública poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 dos membros da Casa, na mesma sessão, será constituída a Comissão processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III- recebido o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez por acusado. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda de função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - a Comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX - o Ministério Público ou Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do poder legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;

X - havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do Agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público municipal:

a) O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.



b) Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SEÇÃO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 45 - Os servidores públicos do município são agentes responsáveis pelo cumprimento de suas finalidades e têm como dever a observância dos princípios da Administração Pública estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A atividade administrativa é exercida por servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei.

Art. 46 - São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

- I- vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;
- II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V - salário-família para os dependentes de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
- VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;
- VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro;
- X - licença à gestante, sem prejuízo do empregado e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;
- XI - licença paternidade de 30(trinta) dias;
- XII - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;



- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XVI - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVII - seguro contra acidentes no trabalho;
- XVIII – estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;
- XIX - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;
- XXII - licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXIII - disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XXIV - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário mediante contribuição do respectivo, ente público dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXV - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXVI - - Ficam assegurado aos servidores da Limpeza Pública Municipal a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de insalubridade sobre o salário percebido.
- XXVII - Ao servidor e ao empregado público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e função de confiança ou mandato eletivo municipal é



assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia ou subsídio correspondente ao mandato que tenha exercido por mais de 02 (dois) anos contínuos, obedecendo, para o cálculo, o disposto em lei;

XXVIII - os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata o inciso XXIV, serão aposentados, calculados os seus proventos, a partir dos valores fixados no Regime Geral da Previdência Social.

§1º - O Município de Ibititá, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da C.F.

§2º - O regime de previdência complementar de que trata o §1º será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da C.F. e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública que oferecerão aos respectivos participantes, planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§3º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§4º - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§5º - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e que trata o art. 201 da C.F. com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§6º - Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, §3º, X da C.F.

Parágrafo Único – No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplica-se as seguintes disposições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;



- b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado pela sua remuneração;
- c) investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- d) no caso de afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art.47- São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial do desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 48 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

- I - haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II – ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V - o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;



VI - é assegurado o direito de filiação de servidores e profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

VII - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VIII - a assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei.

Art. 49 - Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical é assegurado todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exonerações nos termos da lei.

Parágrafo Único – São assegurados os mesmos direitos até 01 (um) ano após a eleição aos candidatos não eleitos.

Art. 50 - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 51 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 52 - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 53 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 54 - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 55 - O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 56 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.



Parágrafo Único - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57- O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, através de seus Vereadores eleitos para o mandato de 4 (quatro) anos.

§1º- O número de Vereadores a compor o Legislativo do Município de Ibititá, passará a ser composto por 11 (onze) Vereadores, conforme artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§2º- A eleição dos Vereadores é realizada de acordo com a legislação federal.

§3º- A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal.

§4º- São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - alistamento eleitoral;
- II - domicílio eleitoral na circunstância;
- III - filiação partidária;
- IV - idade mínima de dezoito anos;
- V - ser alfabetizado.

§5º- O número de Vereadores, em cada legislatura, será alterado de acordo com o dispositivo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até 31 de dezembro do ano anterior a eleição.



SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, em especial sobre:

- I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II - orçamento anual, operação de crédito e dívida pública;
- III - organização do Plano Urbanístico, e inclusive Plano Diretor Urbano;
- IV - criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- V - denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais, inclusive nos distritos;
- VI - organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo.

Art. 59 - É competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitar o poder regulamentar ou que exorbitem os limites de delegação legislativa;
- V - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observado os limites e descontos legais, tomando por base a receita do Município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37 XI; 39 §4º; 150 11; 153, 111 e 153, § 2º, 1, da Constituição Federal;
- VI - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do vereador para outro Município, localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias, e outros benefícios aos vereadores, obedecidos os limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII - dispor sobre pagamento de verba indenizatória no valor de 25% (vinte e Cinco por cento) sobre o subsídio integral, decorrente do comparecimento em sessão extraordinária, em



número máximo de quatro sessões por mês, desde que previstas a autorização na lei que fixou o subsídio para legislatura;

IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores;

XI - apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;

XII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais nos casos previstos em lei;

XIII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;

XIV - fixar a remuneração dos Secretários municipais;

XV - acompanhar através de comissão, por ela nomeada, todos e quaisquer levantamentos procedidos pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;

XVI - criar e disciplinar o seu quadro de pessoal;

XVII - apreciar e julgar mensalmente as contas da Câmara de Vereadores relativas à receita e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referentes ao mês anterior;

XVIII - fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município;

XIX - criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XX - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XXI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

XXII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXI - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;



XXIV - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXV - convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXVII - dispor sobre procedimento do julgamento das contas do Prefeito e Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e do Estado da Bahia;

XXVIII - aprovar previamente, por voto secreto da maioria absoluta, mediante arguição pública a escolha do Controlador Geral do Município;

XXXI - Aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, a exoneração de ofício do Controlador Geral do Município, antes do término do seu mandato.

§1º- As deliberações da Câmara, sobre matéria de sua competência privativa, tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de Decreto Legislativo, nos demais casos.

§2º- Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCM-BA, deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e, nesta sessão, proceder a leitura do Parecer Prévio do TCM-BA;

II – o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCM-BA às comissões de Justiça, Redação de Leis e Economia, Orçamento e Finanças, para que as mesmas, no prazo estabelecido no Regimento Interno, produzam o Parecer das Comissões;

III - no prazo estabelecido no Regimento Interno proceder-se-á votação pelo Plenário do Parecer das Comissões;

IV - o Parecer do TCM-BA, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

V - se aprovado pelo Plenário e tendo o Parecer das Comissões concordado com o parecer do TCM-BA, adota-se o relatório do TCM-BA, em todos os seus termos;

VI - o responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos Pareceres das Comissões e do TCM-BA, via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII - se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas, formulando-se assim a acusação;



VIII - será de quinze dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;

IX - solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 dias, a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;

X - vencido o prazo de quinze dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI - na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por duas horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII - após o pronunciamento dos vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como serem produzidas todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII - após a ouvida do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e secreta;

XIV - preparar-se-á uma urna, num lugar reservado, confeccionará cédulas de votação, com as expressões: aprovo as contas/ reprovoo as contas, que será rubricada pelos membros da Mesa Diretora da Casa e as cédulas ficarão na mesa diretora, que procederá a chamada nominal de todos os Vereadores, que se dirigirão à mesa, apanharão a cédula de votação, se dirigirão à sala reservada, votarão e colocarão o voto na urna que permanecerá o tempo todo sobre a mesa, onde se sentam os Diretores da Casa, Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

XV - concluída a votação, o Presidente da Câmara convidará o Promotor de Justiça, se presente, ou dois Vereadores, um de cada bancada, para apreciarem a apuração;

XVI- o Presidente declarará o resultado e mandará expedir Decreto Legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;

XVII - no dia seguinte, o Presidente da Câmara Municipal mandará publicar o Decreto Legislativo, no jornal local, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura e na Agência dos Correios local, solicitando do Chefe dos Correios e do Prefeito atual, certidão de



publicação do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVIII - de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara, dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do Decreto Legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido Decreto;

XIX - o Poder Legislativo informará ao Ministério Público Estadual da Comarca todos os atos do processo de julgamento, requerendo a sua presença no acompanhamento do processo e na sessão que irá julgar as contas do ex-gestor;

XX - os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da mesa da câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e primeiro e segundo secretários suplentes para compor a mesa interinamente;

XXI - o julgamento deve ser referendado pelo Poder Judiciário através de ação declaratória;

XXII - os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade;

XXIII - todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da mesa da Câmara;

XXIV - o Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, tenha sido gestor, convocando o suplente nesses casos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º- A Câmara Municipal, no 1º ano de legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para posse de seus membros e eleição da mesa.

§2º- A posse dos Vereadores eleitos ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.



§3º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes. Estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, estes elegerão os componentes da Mesa Diretora da Câmara, que ficarão automaticamente empossados.

§4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais votado entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º- A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, na segunda sessão ordinária, após o recesso de julho;

§6º- O mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara será de 2 (dois) anos, sendo vedada a reeleição para os mesmos cargos.

§7º- As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§8º- Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§9º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§10 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

§11 - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destine a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§12 - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em lei complementar municipal.

§13 - A Câmara Municipal deverá realizar em um distrito ou em um povoado da zona rural, previamente escolhido na primeira sessão de cada mês, se possível, uma sessão Itinerante; e no mínimo 04 (quatro) vezes no ano. Sendo que as demais serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento normal.

§14 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.



§15 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar ou mau comportamento da assistência.

§16 - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar da votação.

§17 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, que deliberará somente sobre a matéria para a qual for especificamente convocada.

§18 - As sessões especiais serão convocadas, a requerimento de qualquer vereador ou entidade de classe, devidamente constituída no município, para tratar de interesse público, desde que devidamente aprovado em plenário.

Art. 61 - A mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro e segundo secretários, eleitos para mandatos de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos dentro da mesma legislatura apenas para cargos diversos dos anteriormente ocupados, sendo assim vedada a sua recondução ao mesmo cargo.

§1º- As atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituições estarão definidos no Regimento Interno.

§2º- Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças assume o Vice-Presidente.

Art. 62 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de sua criação.

§1º- Qualquer Vereador, salvo o Presidente da mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

§2º- A comissão, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projetos de Lei;

II- realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importando



em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento por crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;

IV - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos e ações das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§3º- As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, consolidado, sob a forma de Projeto de Resolução, que deverá ser aprovado por voto da maioria absoluta, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§4º- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos ou matérias outras que nelas se encontram para estudo, devendo tal pedido ser encaminhado, posteriormente, ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, assim como indicar, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento do interessado e seu tempo de duração.

§5º- Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§6º- No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares, onde se fizer mister a sua presença.

§7º- Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.



§8º- Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§9º- O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§10 - Constitui crime:

I- impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros – (Pena - A do art. 329 do Código Penal);

II - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito – (Pena - A do art. 342 do Código Penal).

§11 - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por Projeto de Resolução.

§12 - Se forem diversos os fatos, objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§13 - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a, dentro da legislatura em curso.

§14 - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão às normas contidas no Código de Ética.

Art. 63 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participam da Câmara, salvo haja recusa por parte da participação da representação.

Art. 64 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.



SEÇÃO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.65 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Lei Delegada;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções;

§1º- A Lei Orgânica Municipal só poderá sofrer emendas, após dois anos de vigência, mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- II - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§2º- A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 05 dias, aprovada por dois terços dos membros da Câmara e promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§4º- A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.

§5º- A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§6º- A proposta de emenda será dirigida à mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.



§7º- É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§8º- Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Obras ou Edificações;
- d) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento;
- f) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) rejeição de veto do Prefeito;
- h) mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- i) aprovação de leis complementares.

Art. 66 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular. Na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º- Não será admitido emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- II - nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da mesa.

§2º- As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§3º- Serão Leis Complementares, dentre outras, previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código Tributário do Município;
- III - Código de Obras;
- IV - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;
- VI - Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- VII - Lei que institui o Estatuto do Funcionário Municipal;
- VIII - Código de Posturas;



IX - Regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;

X - Código de Ética Disciplinar dos agentes políticos;

XI - Código Sanitário;

XII - Lei que institui a Procuradoria Geral do Município.

§4º- Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara entre outros:

I- aprovação do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;

II - concessão de serviços e direitos;

III - alienação e aquisição de bens imóveis;

IV - destituição de componentes da mesa;

V - decisão contrária ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;

VI - a representação contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;

VII - a aprovação de emenda à Lei Orgânica;

VIII - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município;

IX - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários.

§5º- O Prefeito, havendo interesse público relevante, devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa:

I- solicitado a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 10 dias, contada da data em que for recebido pela secretaria da Câmara;

II- esgotado o prazo previsto no inciso anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação;

III - o prazo do inciso anterior não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos.

§6º- Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§7º- Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

§8º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.



§9º- A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 dias a contar do seu recebimento após colocar-se em discussão e votação, e só se considerando rejeitadas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores em escrutínio secreto.

§10 - Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§11- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §9º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 60, § 1º.

§12- Se não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos § 8º e 10, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§13- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal:

I - os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar não serão objeto de delegação;

II - a delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício;

III- o Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, julgada a apresentação da emenda.

Art. 67 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e estruturação das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;



- d) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e) revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos.

Art. 69 - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 70 - No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 71 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara observando o disposto no 82º do Art. 53, da Constituição Federal.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação de culpa.

§3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça, como dispõe a Constituição Estadual.

§4º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§5º - O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indiciado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação.

§6º - A inviolabilidade abrange as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia.

Art. 72 - Os Vereadores não podem:

- I - desde a expedição do diploma:



- a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada e fundações, concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observando o art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que seja demissível, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 73 -Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições constantes do artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer em cada período de legislatura a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença por essa concedida ou missão por esta autorizada;
- IV - quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- V - perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;
- VI - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VII - fixar residência fora do Município;
- VIM - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IX - que deixe de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- X - renunciar por escrito.

§1º - Caberá ao Regimento Interno e ao Código de Ética da Câmara definirem os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a



gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§2º - No caso dos incisos I, II, IV e VIII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto em 2/3 (dois terços), mediante a aprovação da mesa ou do partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI, IX e X a perda é declarada pela mesa da Câmara, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos representados na casa, assegurada ampla defesa.

§4º - A renúncia do Vereador, far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 74 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

II - licenciado pela Câmara para tratar sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que, o afastamento não ultrapasse o prazo previsto em lei;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 dias, sendo remunerada pela previdência social;

VI - o Vereador licenciado pela Câmara, pelo prazo de 30 dias, sendo remunerado pela Câmara.

Art. 75 - Exercício da Suplência:

§1º - o Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

Art. 76 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.



§1º - Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações, exceto se justificada previamente e acatada pela mesa da Câmara.

§2º - O subsídio do Vereador será efetuado proporcional à frequência nas sessões ordinárias.

§3º - Os vereadores farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e Férias acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de Lei Complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em Lei própria, desde que obedecidas às exigências legais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial a disponibilidade financeira e índice de pessoal.

Art. 77 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 78 - A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais, o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 79 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios através de Parecer Prévio sobre as Contas que o Prefeito e a mesa da Câmara deverão prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§1º - As contas deverão ser apresentadas 90 dias após o encerramento do exercício financeiro.

§2º - Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 dias.



§3º - Apresentadas às contas o Presidente da Câmara através de edital as colocará pelo prazo de 60 dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade na forma da lei.

§4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

Art. 80 - A Comissão de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 05 dias preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará ao Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§2º - entendendo, o Tribunal de Contas irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização, se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação;

§3º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§4º - se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 81 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidade da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.



CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 82 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 83 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país até 90 dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

Art. 84 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal (Lei Orgânica), observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que for convocado para missões especiais;

§2º- A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 86 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.



Art. 87 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois anos de mandato far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 88 - Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de mandato.

Art. 89 - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de Lei Complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em Lei própria.

Art. 90 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco,



afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, ressalvados os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 91 - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

- I- impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- a serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente expondo e justificando o veto;
- V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VI - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VII - nomear os servidores que a lei assim determinar;
- VIII - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nessa Lei Orgânica;
- IX - enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente, os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal, nos termos da lei, bem como, prestar anualmente à Câmara, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XI - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;



- XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XIII - informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim como o programa da administração para o ano seguinte;
- XV - representar o Município em juízo ou fora dele;
- XVI - prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 dias úteis, as informações solicitadas;
- XVII - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XIX - alienar bens móveis e imóveis mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XX - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XXI - conceder, permitir ou autorizar, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXII - executar o orçamento;
- XXIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXIV - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXVI - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;
- XXVII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXVIII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXIX - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento;
- XXX - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
- XXXI - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXXII - dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;



Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e X.

SEÇÃO III

DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 93 - Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 94 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;
- III - infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 95 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica.

§1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de 30 dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º - Se o Plenário entender procedente a acusação determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

§4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até 180 dias se não tiver concluído o julgamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.



CAPÍTULO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Os Secretários Municipais, como Agentes Políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos no exercício dos direitos políticos e preferencialmente eleitores residentes no Município.

§1º - Aplica-se a esse artigo, no que couberem, as disposições constantes no art. 84 desta Lei Orgânica.

§2º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei e nesta Lei Orgânica:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - apresentar ao Prefeito, relatórios periódicos de sua gestão na secretaria;
- III - praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, obrigatoriamente, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos.

§3º - A infração do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da Lei Federal, sendo passível de demissão após o regular processo aberto nos termos do Decreto Lei nº 201/67.

§4º - Será submetido ao voto de desconfiança punido com perda da função pública o Secretário que:

- I - desviar de sua função;
- II - não comparecer a Câmara Municipal quando oficialmente convocado a prestar esclarecimentos;
- III - cometer ato de improbidade previsto na lei 8.429/92;

§5º - O voto de desconfiança será acolhido por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§6º - O Regimento Interno disporá sobre o procedimento do voto de desconfiança.

Art. 97 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competências das secretarias municipais ou órgãos equivalentes.



§1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

§2º - Os secretários municipais farão jus ao recebimento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de 1/3 (um terço), nos termos de lei complementar específica, devendo ser observado para este fim o subsídio fixado em lei própria.

Art. 98 - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 99 - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas, judiciais e extrajudiciais do Município, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

§ 1º - A Procuradoria-Geral do Município é vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e possui nível hierárquico de Secretaria Municipal e é chefiada pelo Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos de idade, com no mínimo dez anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a Procuradoria Geral do Município, disciplinando as competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, bem como estabelecerá o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, observados os princípios e regras contidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA

Art. 100 - O Poder Executivo manterá órgão de Controle Interno da administração pública municipal, integrante do sistema de controle interno, com o objetivo de



atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos.

§ 1º - Ao órgão de Controle Interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal.

§ 2º - Além das competências previstas no § 1º, compete ao órgão de Controle Interno exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição Federal, sem prejuízo de outras previstas em legislação específica.

§ 3º - A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria-Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

§ 4º - Lei Complementar disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional.

CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 101 - O atual Prefeito e Presidente da mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma comissão de inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 102 - A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo - 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 103 - Comporão a comissão de inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.



Parágrafo Único – Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 102.

Art. 104 - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliação, se necessárias;

§2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á as relações e listagens referidas no §1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

Art. 105 - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I- impostos;
- II - taxas;
- II - contribuição de melhoria.



Parágrafo Único – A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 107 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais e periódicos;
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;



VIII - qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 108 - As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§1º - As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§2º - A prova de situação regular referida no caput deste artigo será a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§3º - Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão, referente ao parágrafo anterior, gratuitamente às pessoas carentes, devidamente comprovada através de atestado de pobreza, assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 109 - A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 110 - Pertencem ao Município:



I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV-70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observados o disposto no artigo 153 do 85º da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

VI - pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente, se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.

Parágrafo Único – A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

Art. 111 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22.5 % (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 112 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União entregar-lhe do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 110.

Art. 113 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.



Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 114 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos de lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§2º - O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 115 - A Prefeitura enviara à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovada adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§1º - Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§2º - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 116 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo Único - A inadimplência dos impostos municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 117 - Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 118 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 119 - A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.



Art. 120 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 121 - Caberá a Lei Complementar Federal:

I- definir valor adicionado para fins do disposto no art. 110, parágrafo único;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 111, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;

II - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 110 e 111.

Parágrafo Único – O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 122 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 123 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes orçamentárias;

II - os Orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução



ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§2º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 124- Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovada por maioria de seus membros.

§2º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas.
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto dos projetos de leis.

§3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,



conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 125 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII - disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II "do §1º do art. 31 da lei complementar nº 101/2000;
 - c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d) total das despesas fixadas da unidade orçamentária do Poder Legislativo que será de 8% (oito por cento) do orçamento total do Município;
 - e) orçamento do Poder Legislativo;
 - f) envio do orçamento do Poder Legislativo até trinta dias antes do prazo de envio do orçamento geral do município pelo Poder Executivo para Câmara;
 - g) vedação de modificação do orçamento do Poder Legislativo pelo Poder Executivo;
 - h) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Art. 126 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de Investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV - o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§1º - Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§3º - O Poder Legislativo, através do seu presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos, vedada qualquer alteração do Poder Executivo.

Art. 127 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art.137, I, "b" e II, "c", a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária Anual em vigor.

§2º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação pela Comissão de Orçamento e Finanças, da parte que deseja alterar.

Art. 128 - A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 129 - O Chefe do Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura

Municipal a respectiva proposta de orçamento da câmara municipal exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, vedada qualquer modificação.

Parágrafo Único – Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a expedir por decreto o quadro de detalhamento de despesa referente ao orçamento da Câmara Municipal.



Art. 130 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 131 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente à receita todos os tributos, rendas e suprimentos dos fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 133 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

§1º - Não se incluem nessa proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§2º - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não resolvidos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 110 e 111, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 124, §3º, bem como o disposto no §6º deste artigo;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no artigo 125 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena, de crime de responsabilidade.

§4º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no art. 92.

§6º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.106, e dos recursos de que tratam os arts. 110 e 111, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§1º - O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 8% (oito por cento) do orçamento total do Município.

§2º - O valor percentual de 8% (oito por cento) corresponde a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior.

§3º - A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo é o previsto no art. 109 desta Lei Orgânica.

Art. 135 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, e se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:



I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no art. 60, §8º desta Lei Orgânica.

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

SUBSEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 136 - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I- mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas, discriminadamente por distritos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - o relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei **Complementar 101/2000**.

Parágrafo Único – Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 137 - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I - para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;



b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

II - Para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os orçamentos anuais, com entrada até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 15 de dezembro de cada ano.

1 - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

2 - ocorre que com o veto do artigo 3º a LRF, os prazos a serem obedecidos estão em lacuna, então cabe a LOM melhor aplicar o prazo a ser seguido no âmbito municipal;

3 - tal como ocorre com a lei do plano plurianual o veto ao §7º do art. 5º deixou lacunoso o prazo para envio da lei de diretrizes orçamentárias, portanto, os prazos a serem obedecidos estão em lacuna, então cabe a LOM melhor aplicar o prazo a ser seguido no âmbito municipal.

4 - a Lei nº 4.320/64 estabelece no seu art. 22 que o prazo para envio das leis orçamentárias será fixada por cada ente federativo, como se ver:

"Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios compor-se-á:

I - Mensagem, que conterà: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeiro do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II - Projeto de Lei de Orçamento;

III - Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:



- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo Único – Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 138 - O Município de Ibititá, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;



IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização pelos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, observadas as seguintes exigências dentre outras:

- I- Regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibições de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- V - Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 139 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I- a exigência de licitação em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI - mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 140 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 141 - O Município formulará programas de apoio e fomento das empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais,



comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 142 - Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias, as prestações de contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos.

§2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos.

§3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§4º - Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes à:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

§5º - O Município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento o acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

§6º - O Município adotará um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenderá ao padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União.



CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 143 - Caberá ao Município formular e executar a política urbana conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais, assim como a garantia do bem estar social dos seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§1º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§2º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§3º - À Câmara Municipal Caberá aprovar o Plano Diretor do Município que seria instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

Art. 144 - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I- a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- II- a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais comerciais, residenciais e viárias.



Art. 145 - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo Único – O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I - regulamentação do zoneamento;
- II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III - aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV - controle das construções urbanas;
- V - proteção da estética da cidade;
- VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII - controle da poluição.

Art. 146 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 147- É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 148 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 149 - Nas áreas públicas, onde já existem construções e moradias, é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 150 - Nenhuma área pertencente ao Município, inclusive de loteamentos, poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de coações no referido artigo.

Art. 151 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de



habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 152 - Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente de proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80m² (oitenta metros quadrados).

§1º - O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§2º - As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal; através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§3º - Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§4º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 153 - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbanas e agrícolas, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

- a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, à sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-se à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;
- b) à sua integração à região, em especial, relativamente às lições de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado;
- c) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;



d) pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de 04 (quatro) quadras, ressalvada os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de Índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 154 - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional Art. 155 - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica. Aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 05 (cinco) dias.

Art. 155 - A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 05 (cinco) dias.



Art. 156 - Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação dos órgãos públicos municipais, entidades profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 157 - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 158 - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 159 - Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

SECÃO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 160 - Todos os loteamentos do município de Ibititá são obrigados a citarem na planta original 10% (dez por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 161 - Fica a partir da aprovação desta lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

Art. 162 - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos Loteamentos populares.

Art. 163 - As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com prévia aprovação da Câmara Municipal.



TÍTULO V
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - A ordem social tem por base o primado do trabalho como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 165 - O Município de Ibititá assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção e recuperação.

Art. 167 - São de grandes relevâncias públicas as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público, dispor nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – Entre os serviços essenciais estão:

- I - combate às moléstias contagiosas e infectocontagiosas;
- II - combate ao uso de tóxicos;
- III - serviços de assistência à maternidade e infância;
- IV - a inspeção médica aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

Art. 168 - O Município de Ibititá fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno basicamente:

- I - descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal estadual e municipal);



II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;

III - participação da comunidade, com presença inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

IV - o Município de Ibititá buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 169 - A Assistência à Saúde em Ibititá é livre à iniciativa privada.

§1º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento às pessoas com deficiência.

§2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

§3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência a saúde em Ibititá, salvo nos casos previstos em lei.

§4º - O Município de Ibititá cumprirá rigorosamente as Leis que dispõem sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 170 - Fica instituído no Município sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art. 171 - O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município e de outras fontes.

§1º - O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.

§2º - É vedada a destinação de recursos, auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.



Art. 172 - Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I- controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II- executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;
- III- ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 173 - os postos e mini postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo Único – Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 174 - Fica assegurado a gratuidade às ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

§1º - Fica o Município autorizado a estabelecer convênios com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes do município de Ibititá.

§2º - Todos os hospitais, postos e mini postos médico-odontológico da estrutura da unidade municipal de saúde serão dotados de farmácias e laboratórios necessários aos diagnósticos e recuperação da saúde do cidadão, segundo os critérios médico-odontológicos do profissional que o estiver atendendo, bem como de ambulâncias para o transporte de doentes que necessitem de tratamento especializado em outros locais.

Art. 175 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 106 e dos recursos de que tratam os arts. 109 e 110, desta Lei Orgânica.

Art. 176 - Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de Saúde, prestadoras



de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do sistema de saúde, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 177 - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais os programas de ação governamental na área da assistência social.

§1º - As entidades beneficentes de assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º - Fica a Secretaria do Bem Estar Social juntamente com a Secretaria de Saúde responsáveis por promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 178 - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 179 - O Município promoverá a educação pré-escolar e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

Art. 180 - O Poder Público Municipal na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantia do ensino fundamental obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- III - garantia de padrão de qualidade;



IV - gestão democrática do ensino;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VI - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

VII - atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência, na rede escolar municipal;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 181 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, contados da vigência desta Lei Orgânica, projeto de lei estruturando o Sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei complementar que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o Estatuto do Magistério Municipal;

III - a organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Educação;

V - o Plano Municipal Plurianual de Educação.

Art. 182 - São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que as Leis dispuserem:

I - discutir e aprovar o Plano Anual de Educação para o Município, definindo suas prioridades;

II - acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

II - participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados à execução das ações e serviços do sistema;

IV - representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 183 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.



Art. 184 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a 07 (sete) e nem excederá de 21 (vinte e um) membros efetivos.

Art. 185 - É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 186 - A gestão democrática da educação será assegurada, dentre outros mecanismos, pela eleição de diretores e vice-diretores das unidades escolares do Município.

Parágrafo Único - Participarão das eleições de Diretores e Vice-Diretores com direito a voto, além dos professores, os funcionários, os alunos maiores de dezesseis anos e os pais dos alunos menores de dezesseis anos.

Art. 187 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e será ministrado em caráter ecumênico, incluindo as afro-brasileiras.

Art. 188 - A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público e prova de títulos.

Art. 189 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I- Plano de Carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II - piso salarial profissional;
- II - aposentadoria com vinte e cinco anos de serviço exclusivo na área de educação, obedecendo aos critérios para aposentadoria da Lei Federal;
- IV - participação na gestão do ensino público municipal;
- V - Estatuto do Magistério;
- VI - garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 190 - A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 191 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos aos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal.



Parágrafo Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal, destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

Art. 192 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas as demandas de vagas para o ensino público.

Art. 193 - O Plano Municipal de Educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 194 - O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e aos seus bens através de:

- I- criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 195 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombado pelo Poder Público Municipal.

§1º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênios.

§2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 196 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I- a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;



III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal deverá, dentro de suas possibilidades, criar e/ou ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esportes, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando. A implementação de escolas de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda, estendendo-se progressivamente a toda rede municipal.

Art. 197 - O Município de Ibititá incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 198 - O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 199 - Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras Nacional, Estadual e Municipal nos dias úteis às 08 horas e desasteamento às 17 horas, assim como, o entoamento do hino nacional e municipal às segundas-feiras na abertura das aulas e nas sextas-feiras no encerramento.

Parágrafo Único - Deverá ser incluída no curriculum a história do Município de Ibititá e o lecionamento de hinos pátrios.

Art. 200 - O Sistema de Ensino a Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 201 - O Município assegurará todos os profissionais do magistério a capacitação permanente para o trabalho, cursos de reciclagem e outros congêneres.

Art. 202 - As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a Sua infraestrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas ao sistema municipal de ensino.

Art. 203 - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.



Parágrafo Único – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 204 - O Município de Ibititá dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§2º - A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, as crianças e aos adolescentes.

§3º - No âmbito de sua competência, a Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência.

§4º - Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, a juventude, a velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

§5º - Para execução do previsto neste artigo será adotada, entre outras, as seguintes medidas:

- I- amparo às famílias de baixa renda;
- II- ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III- estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades de assistência social;
- V- amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes direito à vida;
- VI - desenvolvimento de mecanismos que garantam assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de facultarem a criança e ao adolescente o



desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

VII - garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IX - são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

- a) criação de conselhos municipais;
- b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
- e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
- f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual,

X - São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) políticas sociais básicas;
- b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;



g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 205 - Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 206 - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 207 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcional idade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

CAPÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§1º - O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§2º - Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

I- Os integrantes do conselho serão indicados pelos titulares da prefeitura e Câmara e membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

SEÇÃO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 209 - A população do Município de Ibititá poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei



Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividade político-partidária;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, às pessoas com deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§2º - O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§3º - As Associações que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, a Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

SEÇÃO III DAS COOPERATIVAS

Art. 210 - Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;



II - construção de moradias;

II - Abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência Jurídica.

Parágrafo Único - Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no §2º do art. 209.

Art. 211 - O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetiva implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 212 - O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 213 - Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 214 - É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 215 - É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no Saneamento básico, cobrança de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da Lei, desde que:

I- não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;

II- atendam as diretrizes de promoção da saúde pública.

Art. 216 - Nos planos, sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.



CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 217 - O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 218 - Ao Poder Público Municipal de Ibititá compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§1º - A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 219 - O concedente, no caso o Município de Ibititá, deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo de permanência, no terminal urbano.

Parágrafo Único – A concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, do acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 220 - O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 221 - Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos táxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo Único - A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverá ser referendada pela Câmara Municipal.



Art. 222 - Compete ao Município de Ibititá a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação com Caráter geral, permanente, regular; eficiente e com tarifas módicas.

§1º - Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a administração pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§2º - Poderá, ainda, a administração pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 223 – Ficam, os transportes coletivos do Município, obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades forenses mediante identificação da Comarca de Ibititá, idosos com mais de 65 anos, soldados fardados, crianças até 03 (três) anos de idade, funcionários da empresa, carteiros dos correios e policiais civis devidamente identificados.

Art. 224 - A administração pública deverá dispor de Lei Complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Ibititá, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Competirá ao Município de Ibititá, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 225 - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. E do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.



Art. 226 - O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao meio ambiente e o uso ecológico adequado à autossustentação dos recursos naturais.

Art. 227 - São vedados no território do Município:

- I- a localização em zona urbana, de atividades industriais, que causem poluição de qualquer espécie e produzam danos à saúde pública e ao meio ambiente;
- II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;
- III - o desmatamento nas áreas adjacentes as nascentes, rios e mananciais de água;
- IV - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 228 - Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do meio ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 229 - Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§1º - Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste parágrafo, acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§2º - Não será permitida atividade predatória no Município.

Art. 230 - A fauna e a flora da Caatinga e toda vegetação das unidades de conservação do Município de Ibititá não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 231 - São áreas de preservação permanente, a caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no Plano Diretor do Município.

Art. 232 - Da vegetação, do município de Ibititá:

- I- as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias é considerada as áreas de preservação permanente;
- II - não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;
- III - dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 233 - O Município obriga-se através de seus órgãos da administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:



- I - elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;
- II- promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;
- III - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- IV - estimular e promover, na forma da Lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índice mínimo de cobertura vegetal;
- V - estimular e promover na forma da Lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente de espécies nativas, regionais e espécies frutíferas;
- VI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação;
- VII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- X - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, ao qual se dará publicidade;
- XI - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XII - definir parâmetros para o uso do solo;
- XIII - incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação;
- XIV - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.



§1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público Competente, na forma da lei.

§2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores as sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência incluída a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§3º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da Lei.

§4º - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse de preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 234 - Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 235 - O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

- I- formular a política municipal de Meio Ambiente;
- II - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- III - solicitar, por 1/3 (um terço) dos seus membros, *ad referendum*.

§1º - Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

§2º - As populações atingidas gravemente por impacto ambiental dos projetos referidos no Inciso II, deverão ser consultadas, obrigatoriamente através de plebiscito.

Art. 236 - O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.



Art. 237 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais nas áreas protegidas por Lei.

Art. 238 - É obrigatório à recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por Lei.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239 - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica (Constituição Municipal) do Município no ato e nas atas de sua promulgação.

Art. 240 - A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, estadual e federal, em endereços eletrônicos mantidos pelo município e pela Câmara de Vereadores.

Art. 241 - Nenhum Agente Político será submetido a processo para apuração de infração política administrativa por falta de dignidade e decoro do cargo e de sua conduta pública, sem a vigência do Código de Ética e Decoro do Agente Político.

Art. 242 - São considerados feriados municipais os dias: 31 de janeiro (dia do Padroeiro do Município Ibititá) 17 de outubro (dia da Emancipação Política de Ibititá) e 19 de setembro (dia dos Evangélicos).

Art. 243 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa da Assembleia Municipal Constituinte e pelo Relator Geral.

Art. 244 - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Ibititá-Ba entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 245 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em ___ de dezembro de 2022.



SUMÁRIO

TÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO6

CAPÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL6

 SEÇÃO I - DAS FUNÇÕES6

 SEÇÃO II - DA SEDE.....6

 SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO7

 SEÇÃO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....8

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA9

 SEÇÃO I - DA FORMAÇÃO9

 SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO.....10

 SEÇÃO III - DA EXTINÇÃO DO MANDATO10

 SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES11

 SUBSEÇÃO II - DA RENÚNCIA11

 SUBSEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO12

 SUBSEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA.....13

 SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS14

 SEÇÃO VI - DAS CONTAS.....18

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO19

CAPÍTULO IV - DAS VOTAÇÕES21

CAPÍTULO V - DAS COMISSÕES22

 SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....22

 SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.....22

 SUBSEÇÃO I - DA DESTINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO22

 SUBSEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA23

 SUBSEÇÃO III - DA DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E SUPLENTE

 SUBSEÇÃO IV - DOS TRABALHOS29

 SUBSEÇÃO V - DOS PARECERES.....31

 SUBSEÇÃO VI - DA VACÂNCIA, LICENCIAMENTO E IMPEDIMENTO.....33

 SEÇÃO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS34



SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	34
SUBSEÇÃO II - DAS COMISSÕES ESPECIAIS	34
SUBSEÇÃO III - DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	35
SUBSEÇÃO IV - DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE	36
SUBSEÇÃO V - DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E INVESTIGAÇÃO	38
CAPÍTULO VI - DOS VEREADORES	42
SEÇÃO I - DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	42
SUBSEÇÃO I - DOS DEVERES E DIREITOS	42
SEÇÃO II - DA REMUNERAÇÃO.....	43
SEÇÃO III - DAS VEDAÇÕES.....	43
SEÇÃO IV - DAS VAGAS	43
SEÇÃO V - DAS FALTAS E DAS LICENÇAS	44
SEÇÃO VI- DA SUPLÊNCIA	45
CAPÍTULO VII - DAS LIDERANÇAS	45
TÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	46
CAPÍTULO I - DA LEGISLATURA	46
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS	46
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	46
SEÇÃO II - DAS REUNIÕES.....	47
SUBSEÇÃO I - DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO	47
SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO	48
SUBSEÇÃO III - DA PUBLICIDADE	49
SUBSEÇÃO IV - DAS ATAS.....	49
SUBSEÇÃO V - DO EXPEDIENTE	51
SUBSEÇÃO VI - DA ORDEM DO DIA.....	53
SUBSEÇÃO VII - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	55
SEÇÃO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	56
SEÇÃO IV DAS REUNIÕES SECRETAS	56
SEÇÃO V DAS REUNIÕES SOLENES	57
SEÇÃO VI DAS REUNIÕES ITINERANTES	58
CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS	58



TÍTULO III – DAS PROPOSIÇÕES.....	59
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	59
SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	60
SEÇÃO II – DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES.....	60
SEÇÃO III – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES.....	61
SEÇÃO IV – DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	62
SEÇÃO V – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	62
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS	65
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	65
SEÇÃO II – DOS PROJETOS DE LEI.....	66
SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	68
SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	68
SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS RECURSOS	69
CAPÍTULO III – DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	70
CAPÍTULO IV – DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	71
CAPÍTULO V – DOS REQUERIMENTOS	72
CAPÍTULO VI – DAS INDICAÇÕES	75
CAPÍTULO VII – DAS MOÇÕES	75
TÍTULO VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO	76
CAPÍTULO I – DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS	76
CAPÍTULO II – DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	77
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	77
SUBSEÇÃO I – DA PREJUDICABILIDADE.....	77
SUBSEÇÃO II – DO DESTAQUE.....	78
SUBSEÇÃO III – DA PREFERÊNCIA.....	78
SUBSEÇÃO IV – DO PEDIDO DE VISTA.....	78
SUBSEÇÃO V – DO ADIAMENTO.....	79
SEÇÃO II – DAS DISCUSSÕES.....	80
SUBSEÇÃO I – DOS APARTES.....	82
SUBSEÇÃO II – DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES.....	83



SUBSEÇÃO III – DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO.....	84
SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES.....	84
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	84
SUBSEÇÃO II – DO ‘QUÓRUM’ DE APROVAÇÃO.....	85
SUBSEÇÃO III – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	87
SUBSEÇÃO IV – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO	87
SUBSEÇÃO V – DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO.....	88
SUBSEÇÃO VI – DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	88
CAPÍTULO III – DA REDAÇÃO FINAL.....	88
CAPÍTULO IV – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	89
SEÇÃO I – DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS.....	89
SEÇÃO II – DO ORÇAMENTO.....	91
SEÇÃO III – DOS TÍTULOS HONORÍFICOS.....	92
CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS.....	94
CAPÍTULO VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	95
SEÇÃO I – DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO.....	95
SEÇÃO II – DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	96
SEÇÃO III – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES.....	98
SEÇÃO IV – DO PLEBISCITO E DO REFERENDO.....	99
TÍTULO VII – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.....	99
CAPÍTULO ÚNICO – DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO.....	99
TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO.....	100
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES.....	100
CAPÍTULO II – DA ORDEM.....	101
CAPÍTULO III – DA REFORMA DO REGIMENTO.....	102
TÍTULO IX – DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E	
RESOLUÇÕES.....	102
CAPÍTULO ÚNICO – DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO.....	102



TÍTULO X – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....	104
CAPÍTULO I – DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO.....	104
CAPÍTULO II – DA LICENÇA AO PREFEITO.....	105
CAPÍTULO III – DAS INFORMAÇÕES.....	105
CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS	106
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS	107
TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	107
TÍTULO I - CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITITÁ	109
CAPÍTULO I - DAS DISPSIÇÕES PRELIMINARES	109
CAPÍTULO II - DOS DEVERES FUNDAMENTAIS	109
CAPÍTULO III - DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR ..	110
CAPÍTULO IV - DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR	110
CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	111
CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR	112
.....	
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115



TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS FUNÇÕES

Art. 1º – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizadoras.

§. 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

§. 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas compreendendo:

- I – apreciação das contas do exercício financeiro, apresentados pelo prefeito e pela Mesa da Câmara;
- II – acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- III – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causas e perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§. 3º - A função administrativa restringe-se à sua organização interna, a regulamentação de seu funcionamento e à direção de seus serviços auxiliares.

SEÇÃO II
DA SEDE

Art. 2º – A Câmara Municipal tem sua sede na Praça Senhor do Bonfim, 29, Centro – Ibititá – Ba.

Art. 3º – No recinto da reunião do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidárias, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.



Parágrafo Único – O disposto nesse artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras do país, do estado, ou do município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 4º – Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO

Art. 5º – A Câmara Municipal, Órgão Legislativo do Município, compõe-se de onze membros, eleitos na conformidade da legislação vigente.

Art. 6º – A Câmara Municipal instalar-se-á, em 1º de janeiro de cada legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, no último pleito, no qual se elegeu, para instalação dos trabalhos da respectiva legislatura. Este designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. O local e o horário para o empossamento serão definidos antes do término da legislatura, pelos Vereadores em exercício.

§.1º - A instalação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à reunião de instalação não comparecerem, no mínimo, 3(três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o último dia do prazo a que se refere este Regimento Interno, quando, a partir de então, a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§. 2º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no *caput*, deste artigo.

Art. 7º - Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na reunião de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere este Regimento Interno, mediante termo lavrado em livro, depois de todos prestarem o compromisso que será lido pelo Presidente e consistirá da seguinte fórmula: “ **PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E AS DEMAIS LEIS, BEM COMO DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO E BEM ESTAR DOS MUNICÍPIES**”.

§. 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “**assim prometo**”.

§. 2º - Após a posse dos Vereadores, e eleição da nova Mesa Diretora da Câmara, haverá intervalo de 15(quinze) minutos. Em seguida, o Presidente eleito convidará o Prefeito e Vice-Prefeito



eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* desse artigo, e os declarará empossados.

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deve fazê-lo no prazo de 10(dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, e prestará compromisso individualmente.

Art. 9º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 10 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal.

Art. 11 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará a palavra por dez minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se, a convite do Presidente da mesa.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 12 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e discriminados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário.

Art. 13 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 14 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato da Presidência.

Art. 15 - Quando por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstrução do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 16 - As Dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação constante no Ato da Presidência.

Art. 17 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo de 15(quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



Art. 18 – Os Vereadores poderão interpellar a Presidência, mediante Requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA SEÇÃO I DA FORMAÇÃO

Art. 19 – A Mesa da Câmara compõe-se de cargos de Presidente, Vice-Presidente e Primeiro e Segundo Secretários, para mandato de 2(dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 20 – Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal para o primeiro biênio, passar-se-á a eleição da mesa, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:

- I – realização por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação do *quórum*;
- II – o quórum será o de maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios;
- III – para o segundo biênio, a eleição se processará com o registro junto à mesa, por chapa composta dos quatro membros, previamente escolhidos pelos parlamentares entre si, em reunião convocada pelo presidente no mínimo 15 (quinze) dias antes do último dia de prazo para o registro, em primeira reunião pela maioria absoluta, após o recesso de julho;
- IV – chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que proceda a votação nominal e secreta;
- V – apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos ou blocos partidários, mediante leitura de votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
- VI – leitura pelo Presidente da chapa votada com seus respectivos cargos;
- VII – redação, pelo Secretário, *ad hoc*, e leitura pelo Presidente da resultado da eleição;
- VIII - realização de seguido escrutínio, em caso de empate;
- IX – persistindo o empate, será declarada eleita, a chapa cujo candidato o (a) Presidente seja mais idoso (a);
- X – proclamação, pelo Presidente, do resultado final;
- XI – posse, mediante termo lavrado pelo Secretário, *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.



Parágrafo Único – Na constituição da mesa e de cada comissão, é assegurada, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara, salvo haja recusa por parte de participação da representação.

Art. 21 – Na eleição para renovação da mesa, a ser realizada, após o recesso de julho, na segunda sessão ordinária do mês de agosto, no biênio subsequente, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar termo de posse, que poderá estar incluído na própria ata.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente atual proceder a eleição para renovação da mesa.

Art. 22 – Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, para o 1º biênio, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 – Para as eleições disciplinadas nesta seção, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham participado da mesa na legislatura precedente.

Parágrafo Único – O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo, nesse caso, deverá prestar compromisso perante o Presidente da Mesa Diretora.

Art. 24 – Na hipótese de instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nesse Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 – Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice - Presidente.

Parágrafo Único – Estando ambos ausentes, será substituído pelo 1º Secretário e 2º Secretário respectivamente, que convidará um dos pares para secretariá-lo.

Art. 26 – Ausentes do Plenário os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 27 – Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da mesa e de seus substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado entre os presentes para ser Secretário *ad hoc*.



Parágrafo Único – a mesa composta na forma deste artigo, dignará os trabalhos até o conhecimento de algum membro titular da mesa ou de seus substitutos legais.

SEÇÃO III DA EXTINÇÃO DO MANDATO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 – As funções dos membros dessa Mesa cessarão pela:

- I - posse da mesa eleita para o mandato subsequente;
- II - renúncia apresentada por escrito;
- III - destituição;
- IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador;
- V - morte.

Art. 29 – Vagando o cargo de Presidente Mesa Diretora, o mesmo será ocupado pelo Vice-Presidente; vagando o cargo de 1º Secretário, o mesmo será ocupado pelo 2º Secretário, só será realizada eleição para completar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim, se houver vacância nos cargos de Vice – Presidente e de 2º Secretário.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á a nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido da plenitude das funções até a posse da nova mesa.

SUBSEÇÃO II DA RENÚNCIA

Art. 30 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente da deliberação do plenário, a partir do momento que for lido em reunião ordinária.

Art. 31 – Em caso de renúncia da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos desse Regimento Interno.



SUBSEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO

Art. 32 – É passível de destituição o membro da Mesa quando:

- I - faltoso;
- II - omissivo;
- III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;
- IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Art. 33 – O processo de destituição será flagrado por denúncia, subscrita por pelo menos, um Vereador em que deverá constar:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que pretende produzir.

Art. 34 – Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da reunião ordinária, independentemente da prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida a deliberação do Plenário.

§. 1º - Caso a denúncia de que se trata o *caput* desse artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário pelo seu substituto legal ou, se este for também envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado entre os presentes.

§. 2º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária, nesse caso, a convocação do suplente.

§. 3º - O membro da Mesa, envolvido em acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Art. 35 - Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia, por meio da deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo da nova denúncia, ainda que sob os mesmos fatos.

Art. 36 – Recebida a denúncia pelo Plenário e com a deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

- I - serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a comissão de investigação processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;
- II - constituída a comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente, que nomeará um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;



III - o denunciado será notificado dentro de 3(três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - decorrido o prazo da defesa, a Comissão de investigação e processante emitirá o Parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VI - se a comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar, na primeira reunião ordinária subsequente Projeto de Resolução propondo destituição do denunciado;

VII - os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e processante e o denunciado terão, cada um, trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo;

VIII - terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado;

IX - a aprovação do Projeto de Resolução, pelo *quórum* de 2/3(dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da deliberação do Plenário;

X - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XI - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetido cópia do processo ao Ministério Público para que se proceda a apuração pertinente;

XII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 37 – A Mesa Diretora é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

Art. 38 – Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor ao plenário Projetos de Resoluções dispendo sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- b) concessão de licença aos Vereadores;
 - c) fixação de remuneração dos Vereadores de acordo com o disposto na Constituição Federal.
- II - propor Projetos de Lei dispondo sobre:
- a) a fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;
 - b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, e Secretários Municipais na forma da Constituição Federal;
 - c) Revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.
- III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 30 (trinta) de agosto, após a provação do Plenário:
- a) a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a que for elaborada pela Mesa;
 - b) Proposta de investimento da Câmara para ser incluída no Plano Plurianual.
- IV - declarar a extinção do mandato de Vereador;
- V - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;
- VI - proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VIII - assinar, por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- IX - autografar os Projetos de Lei aprovados por sua remessa ao Poder Executivo;
- X - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;
- XI - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas pela legislatura anterior, assim como o arquivamento de proposição que se ache sem Parecer, exceto as que estão sujeitas a prazo certo.

Art. 39 – A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, independentemente do Plenário, em dia e hora previamente fixadas e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS

Art. 40 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 41 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:



- I - representará a Câmara Municipal em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso dos feitos judiciais;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido aqueles promulgados pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos na Lei;
- VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- IX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- X - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão, para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam essa honraria;
- XIII - autorizar a realização de Audiências Públicas em dias e horas prefixados;
- XIV - requisitar força policial, quando necessária a preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XV - empossar os Vereadores, retardatários e suplentes, e declarar empossado o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos respectivos cargos, perante o Plenário;
- XVI - declarar extinto o mandato do Prefeito e de seu substituto legal;
- XVII - declarar destituído membro de Comissão Permanente e especial, nos casos previstos nesse Regimento Interno;
- XVIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas comissões Permanentes;
- XIX - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento Interno;



XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam no Plenário, à Mesa, em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar as reuniões de sessões extraordinárias da Câmara, na forma deste Regimento Interno;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;
- e) administrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivo;
- f) manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cessando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos e quando necessário por descumprimento da ordem, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente, em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação, sendo descontado de seus subsídios 25%(vinte e cinco por cento) correspondente a ausência de uma sessão de cada mês;
- g) levar os procedentes regimentos à Plenária e resolver questões de ordem;
- h) interpretar o Regimento Interno para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário, para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada, o quórum de votação e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando -lhe o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;
- l) O Presidente da Câmara ou seu substituto legal votarão apenas quando houver empate em qualquer votação, na eleição da Mesa Diretora e quando exigir a aprovação de 2/3 (dois terços), sendo vedado o direito de votar em matérias, cuja aprovação exijam maioria simples e absoluta dos votos.

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos, rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;



d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação de recursos da Câmara, quando necessário;

e) proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento sendo o Presidente, juntamente com o primeiro Secretário;

XXIII - determinar licitação para contratação administrativas de competência da Câmara;

XXIV - administrar o pessoal fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão, de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo as vantagens legalmente autorizadas e, ainda:

a) determinara a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) praticar quaisquer outros atos a essa área de sua gestão.

XXV - exercer os atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da Câmara Municipal;

XXVI - dar provimento ao recurso de sua competência de acordo com este Regimento Interno;

XXVII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVIII - zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesas de seus direitos;

XXIX – autorizar, por escrito, o uso dos veículos da Câmara pelos Vereadores em atividade parlamentar.

Parágrafo Único – O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso I, do Art. 23 da Lei Federal nº 8666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de serviços de compras;

c) ordenar despesa até o limite previsto na alínea “a” do inciso II, do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 42 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições as seguintes:

I - substitui o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;



II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixá-lo de fazer no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, e em prazo razoável, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.

Art. 43 – Compete ao Primeiro Secretário, entre outras atribuições:

I - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e documentos entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação do plenário;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas, constatando a presença dos Vereadores ao se abrir a reunião, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificada ou não, consignando, ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrando referido livro ao final de cada reunião;

III - ler as atas, matérias de expediente, bem como as proposições e demais papéis que devem ser de conhecimento ou deliberação do Plenário da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;

VI - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;

VII - superintender a redação da ata, resumindo o trabalho das reuniões e assinando-a, juntamente com o Presidente;

VIII - secretariar as reuniões de mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

IX - assinar, com o Presidente, cheques, os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção;

X - substituir o 1º Secretário em suas faltas e auxiliá-lo nos trabalhos de seu cargo.

Art. 44 – É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competências para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único – O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegatária e as atribuições, objeto da delegação.

SEÇÃO VI DAS CONTAS

Art. 45 – As contas do Poder Legislativo compõem-se de:



I - balancetes mensais, relativos aos recursos financeiros a recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo Único – os balancetes e o balanço anual, assinados pelo Presidente, serão publicados em jornal oficial do Município.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 46 – O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecido por este Regimento Interno.

§1º - O local é o recinto de sua sede.

§2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

§4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 47 – As deliberações do Plenário dar-se-ão por voto aberto, exceto nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 48 – As reuniões das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante Requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e vasta divulgação.

Parágrafo Único – Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou de outra casa que impeça a sua utilização, a mesa diretora designará outro local para a realização da reunião com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.

Art. 49 – Durante as reuniões da Câmara, em Sessões Ordinárias ou Extraordinárias e Especiais, os Vereadores só poderão participar das mesmas, se estiverem devidamente trajados de paletó e gravata, sob pena de não participarem dos trabalhos e ter seus subsídios reduzidos de maneira proporcional ao número de sessões do mês corrente.



§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessário ao andamento dos trabalhos.

§2º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§4º - Os visitantes poderão, a critério da presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação a que lhe foi feita;

§5º - Fica proibida a entrada de pessoas trajando short, bermuda ou camiseta regata, no Plenário, durante as sessões da Câmara.

Art. 50 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I - elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;
- II - discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;
- III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - aprovar Lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- V - aprovar Lei que revise os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI - autorizar, sob forma da lei, observadas as normas constantes na Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais legislações incidentes, os seguintes negócios administrativos e atos administrativos, entre outros:
 - a) abertura de créditos adicionais;
 - b) operação de crédito;
 - c) alienação e concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;
 - d) concessão ou permissão de serviço público, exceto nos casos de saneamento básico e limpeza urbana.
- VII - expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privada, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato de Prefeito e Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15(quinze) dias;
 - d) atribuição de homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade.



VIII - expedir Resoluções sobre assuntos de *interna corporis*, notadamente quando os seguintes:

- e) alteração do Regimento Interno;
- f) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos neste Regimento;
- g) fixação dos subsídios dos Vereadores;
- h) processar e julgar o Vereador pela prática de falta de ética parlamentar;
- i) processar e julgar o Prefeito pela prática de infração político-administrativa;
- j) solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- k) convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração indireta para prestar informações, nos termos deste Regimento Interno;
- l) eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- m) autorizar a transmissão das reuniões da Câmara.

CAPÍTULO IV DAS VOTAÇÕES

Art. 51 – As deliberações excetuadas, nos casos previstos em Leis, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos na Lei Orgânica, a aprovação e alterações das seguintes matérias:

- a) Regimento Interno da Câmara;
- b) Código Tributário do Município;
- c) Código de Urbanização e Obras;
- d) Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimento de servidores.

Art. 53 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, além dos casos, previstos nesta resolução, as deliberações sobre:

- a) emenda à Lei Orgânica Municipal;
- b) aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano, inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;
- c) concessão dos servidores públicos;
- d) alienação de bens imóveis;
- e) aquisição de bens móveis por doação ou encargo;
- f) alteração na denominação de vias e logradouros públicos;



- g) concessão de moratória e remição de dívida;
- h) rejeição do veto;
- i) rejeição de Parecer Prévio do Conselho de contas dos Municípios;
- j) concessão de títulos de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- k) aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, bem como alteração de nome.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 54 – As comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas a sua apreciação, emitir Pareceres ou representar a Câmara, quando for necessário e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55 – Na constituição da Mesa de cada comissão, é assegurada, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participa da Câmara, salvo haja recusa por parte da representação.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES SUBSEÇÃO I DA DESTINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 56 – As Comissões Parlamentares são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando sobre eles e exarar Parecer.

Art. 57 – As Comissões Permanentes são 4 (quatro), composta cada uma com 3 (três) membros sendo 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

- I – Legislação, Justiça e Redação Final;
- II – Orçamento e Finanças;
- III – Obras e Serviços Públicos e Urbanismo;
- IV – Educação, Saúde e Assistência Social.



Parágrafo Único – O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de 2 (duas) comissões permanentes.

Art. 58 – As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira reunião da sessão legislativa ordinária, observando o disposto neste Regimento Interno.

Art. 59 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na reunião seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

I - do partido ainda não representado em outra comissão;

II - ainda não eleito para nenhuma comissão, ou o mais votado nas eleições municipais.

Art. 60 – Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – O Vice - Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro das Comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

Art. 61 – No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 62 – Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente, como membro efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto neste Regimento.

Art. 63 – O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período referente a vaga aberta.

Art. 64 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações de proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 65 – As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;



III - tomar iniciativa de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido, em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos Projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura das discussões nos termos regimentais;

V - realizar audiência pública nos termos deste Regimento Interno;

VI - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, associação ou entidades comunitárias contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - apreciar programa de obras e sobre eles emitir Parecer;

XI -acompanhar, junto ao Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

Parágrafo Único – os Projetos e demais proposições distribuídas às Comissões, serão examinados por relator, designado ou, quando for o caso, por subcomissão, que emitirá Parecer sobre o mérito.

XIII - o prazo para emitir o Parecer é de 5(cinco) dias, no máximo, a contar da data de recebimento pelo Presidente da comissão ou seu substituto;

XIV - caso não haja Parecer no prazo estipulado, a Mesa poderá colocar a proposição em votação, ficando a cargo do Presidente.

Art. 66 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as proposições orçamentárias e os Pareceres do Tribunal de Contas citado, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - desincumbir-se de outras atribuições que lhes confere este Regimento Interno.

Art. 67 – Compete a Comissão de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir Parecer sobre Projeto de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Propostas Orçamentárias, Orçamento e créditos adicionais;



- II - examinar e emitir Pareceres sobre planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III - opinar as proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao Erário Municipal;
- IV - elaborar a redação final das propostas de Leis orçamentárias;
- V - receber as emendas às propostas de Leis Orçamentárias e sobre elas emitir Parecer para posterior apreciação do Plenário;
- VI - obtenção de empréstimo junto a iniciativa privada;
- VII - examinar e emitir Parecer sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, relativo à prestação de contas municipais;
- VIII - examinar e emitir Parecer sobre todas as proposições que fixem e revisem vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- IX - examinar e emitir Parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente representem modificação patrimonial do Município;
- X - realizar Audiência Pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 68 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

- I – apreciar e emitir Parecer sobre obras e serviços públicos em especial sobre:
 - a) todos os processos atinentes a realização de obras e serviços públicos, bem como uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bem imóvel de propriedade do Município;
 - b) serviços de utilidade pública, sejam ou não objetos de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos estatais;
 - c) obras e serviços públicos realizados e prestados pelo município, ou por intermédio de autarquias ou órgãos estatais;
 - d) transporte coletivo ou individual, frete, carga, utilização de vias urbanas, estradas municipais, bem como sinalização correspondente.

Art. 69 – Compete, ainda à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

- I – examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes a planejamento urbano, em especial sobre:
 - a) desapropriação;
 - b) loteamentos;
 - c) estradas e pontes.

Art. 70 – Compete também à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:



I – examinar e emitir Parecer sobre processos referentes ao meio ambiente, materiais urbanísticos e rurais, em especial sobre:

- a) flora e fauna da caatinga, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental;
- b) cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
- c) criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
- d) Plano Diretor;
- e) atividades econômicas desenvolvidas pelo Município;
- f) abastecimento de produtos;
- g) denominação e alterações de próprio, vias e logradouros públicos.

Art. 71 – Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I – examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes a educação e ao ensino, em especial sobre:

- a) o sistema municipal de ensino;
- b) concessão de bolsas de estudo com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- c) programas de merenda escolar;
- d) gestão de documentação oficial e patrimonial arquivístico local;
- e) preservação da memória do Município, no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- f) concessão de títulos honoríficos, outorga e honorarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

Art. 72 - Compete, ainda à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I – examinar e emitir Parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência, em especial sobre:

- a) Sistema Único de Saúde (SUS);
- b) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- c) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- d) regime próprio de previdência dos servidores efetivos.

Art. 73 – É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 74 – É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno.



SUBSEÇÃO III DOS PRESIDENTES, VICE-PRESIDENTES, SECRETÁRIOS E SUPLENTES

Art. 75 – As Comissões Permanentes logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes.

Art. 76 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato da convocação, estejam todos presentes;

II - convocar audiências públicas, ouvida a comissão;

III - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

IV - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

V - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

VI - fazer observar os prazos concedidos à Comissão;

VII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VIII - avocar o expediente, para emissão do Parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo;

IX - submeter a votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;

X - conceder vistas das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

XI - enviar à Mesa da Câmara matérias de competência da Comissão destinadas a conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e conclusão que tiver chegado a Comissão, rubricando as folhas respectivas;

XIV - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48(quarenta e oito) horas, quando não a tenha feito o relator no prazo regimental.

Parágrafo Único – As comissões permanentes não poderão se reunir durante a fase de ordem do dia das reuniões da Câmara.

Art. 77 – O Presidente da Comissão Permanente tem direito a voto.



Art. 78 – Dos atos dos Presidentes das Comissões Permanentes cabe a qualquer membro, recurso para o Plenário, obedecendo-se o previsto no Regimento Interno.

Art. 79 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único – Na ausência do Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a reunião, a que se refere o *caput* desse artigo, será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 80 – Ao Vice-Presidente, compete substituir, o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licença.

Parágrafo Único – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe apresentar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 81 – Os Presidentes das comissões permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 82 – Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

- I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice - Presidente;
- II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitaram na comissão;
- III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dois Pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- IV - proceder a leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

Parágrafo Único – Nas ausências simultâneas do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da comissão, caberá ao suplente a presidência da reunião.

Art. 83 – As comissões permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente às 10:00 (dez) horas, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se em ambos os casos, a matéria a ser apresentada.

§1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º - As comissões não poderão se reunir no decorrer das reuniões ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.



§3º - Os horários das reuniões ordinárias das comissões, previstos nesse Regimento, poderão sofrer alterações, mediante consenso entre todos os membros da respectiva comissão, constando a deliberação da ata.

Art. 84 – As comissões permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Quando por qualquer motivo, a reunião tiver que ser realizada em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da comissão.

Art. 85 – Salvo deliberação em contrário de 2/3(dois terços) de seus membros, as reuniões das comissões permanentes serão públicas.

Parágrafo Único – nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros das comissões e as pessoas por eles convocadas.

Art. 86 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.

Parágrafo Único – as atas das reuniões secretas, uma vez aprovada, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Art. 87 - Poderão participar das reuniões das comissões permanentes técnicos de reconhecida competência da matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimento sobre assuntos submetidos a sua apreciação.

Parágrafo Único – O convite que trata o caput será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SUBSEÇÃO IV DOS TRABALHOS

Art. 88 – As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 89 – Salvo exceções previstas neste Regimento Interno, cada comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer sobre qualquer matéria, prorrogável por igual período pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento devidamente fundamentado.

§1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo começa a correr na data em que o processo der entrada na comissão;



§2º - O Presidente da comissão, dentro de no máximo 2(dois) dias úteis, designará o respectivo relator;

§3º - O relator tem o prazo improrrogável de 10(dez) dias para se manifestar, por escrito, a partir da data de distribuição;

§4º - Em caso de pedido de vista do processo em fase de redação, de acordo com o voto vencido em primeira discussão, nem em fase de discussão final.

Art. 90 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido a secretaria, com ou sem Parecer e, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

Art. 91 – Dependendo do Parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue a comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data de requisição.

§2º - A entrada do processo requisitado na comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade a fluência do prazo interrompido.

Art. 92 – Caso o Parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos, neste Regimento Interno, ficarão sobrestados por 10(dez) dias úteis, para a sua realização.

Art. 93 – Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na ordem do dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 94 – As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio da Presidência da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

§1º - O pedido de informação, dirigido ao executivo, interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.

§2º - A interrupção, mencionada no parágrafo anterior, cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que foi expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.



§3º - A remessa de informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade ao prazo interrompido.

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 95 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto ao aspecto legal e constitucional e, por último, a de Orçamento e Finanças, quando for o caso.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para a outra pelo respectivo Presidente.

Art. 96 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a emissão do Parecer conjunto.

Art. 97 – A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 98 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta subseção.

Parágrafo Único – A interrupção disposta no *caput* deste artigo se aplica aos Projetos com prazo para apreciação previstos no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V DOS PARECERES

Art. 99 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o Parecer será escrito e constará de 3(três) partes:

I - relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III - decisão, em que a comissão, por meio de assinatura de seus membros, votará a favor ou contra a matéria.

§2º - É dispensável o relatório nos Pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.



§3º - O Presidente da Câmara devolverá a comissão o Parecer escrito que não atenda as exigências deste artigo, para fim de ser devidamente redigido.

Art. 100 – Os Pareceres verbais dados ao Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar um relator para proposição;

II - o Presidente da comissão ou o relator designado dará o Parecer e, se não houver nenhuma manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no Plenário, será lido como decisão final sobre a matéria;

III - havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes, sendo considerado como Parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

V - no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da comissão ou do relator designado.

Art. 101 – Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º - A simples oposição à assinatura, sem qualquer outra observação, implicará em concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto fundamentado e separado:

I - pelas conclusões, quando favorável a conclusão do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável as conclusões do relator, mas acrescentando novo argumento a fundamentação;

III - contrário as conclusões do relator.

§4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§5º - O voto separado, divergente ou não das conclusões, do relator, desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir o Parecer.

Art. 102 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre o nome dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.



Art. 103 – Concluído o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão ou votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o Parecer da comissão pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivado e, quando rejeitado o Parecer, encaminhado às demais comissões.

Art. 104 – O Projeto de Lei que receber Parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar ao contrário.

SUBSEÇÃO VI DA VACÂNCIA, LICENCIAMENTO E IMPEDIMENTO

Art. 105 – A vacância das comissões permanentes verificar-se-á com a:

- I - renúncia;
- II - destituição;
- III - perda de mandato de Vereador.

Art. 106 – A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

Art. 107 – Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3(três) reuniões consecutivas, ou 5(cinco) reuniões intercaladas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente até o final da sessão legislativa.

Parágrafo Único – As faltas às reuniões das comissões permanentes poderão ser justificadas no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

Art. 108 – A destituição do cargo da comissão permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observando o devido processo legal, declarará-lo-á vago.

Art. 109 – O Presidente da comissão permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão da Plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrito por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.



Art. 110 – O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 111 – O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar comissão ou representação até o final da sessão legislativa.

Art. 112 – No caso de licença ou de impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 113 – Comissões temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que extinguem com o término das legislaturas ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 114 – As comissões temporárias poderão ser:

- I – Especiais para Assuntos Relevantes;
- II – de Representação;
- III – de Investigação e Processante;
- IV – Parlamentar de Inquérito.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 115 – Comissões Especiais para Assuntos Relevantes são aquelas destinadas a elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples.



§2º - O projeto de Resolução que alude o parágrafo anterior, independentemente de Parecer, terá única discussão e votação na ordem do dia da mesma reunião de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão Especial para Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a 4 (quatro);
- c) o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que se propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial para Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial para Assuntos Relevantes elaborará Parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§8º - Se a Comissão Especial para Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das comissões permanentes.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 116 – As comissões de representações têm por finalidade representar a Câmara nos atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participações em congressos.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

- a) mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte da sua apresentação, se acarretar despesas;
- b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única, na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.



§2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Justiça e Redação Final no prazo de 03(três) dias, contados da apresentação do respectivo Projeto.

§3º - Qualquer que seja a forma de constituição de Comissão de Representação, o ato constitutivo deve conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros não superior a 04(quatro);
- c) o prazo de duração.

§4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada a representação proporção partidária.

§5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária.

§7º - Os membros da Comissão de Representação constituídos nos termos da alínea “a” do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário, das atividades durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSANTE

Art. 117 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

- I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito;
- II - apurar infrações ético-administrativas dos Vereadores;
- III - apurar as faltas que acarretarem a destituição dos membros da Mesa Diretora;
- IV - apurar faltas de Secretários Municipais e demais servidores, prestadores de serviços diretos ou indiretos, ou em qualquer situação suspeita de irregularidade no âmbito da gestão municipal.

Art. 118 – O processo de cassação do mandato de Prefeitos e Vereadores, por infração definidas na legislação municipal, obedecerá ao seguinte procedimento:

- I - a denúncia escrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, qualificação e assinatura do denunciante. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao seu



substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, a Presidência da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, no intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá Parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante, emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação da sessão para julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que assim desejarem, poderão se manifestar verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciante, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3(dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda da função pública e cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolvitório, o Presidente determinará o arquivamento do



processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo de julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de novas denúncias, ainda que sobre os mesmos fatos;

VIII - a Comissão Processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade;

IX - o Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderá, a requerimento do Poder Legislativo, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo;

X - havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou a procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público municipal;

a) o pedido de sequestro será processado de acordo com os dispostos nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil;

b) quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SUBSEÇÃO V

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E INVESTIGAÇÃO

Art. 119 – As Comissões Parlamentares de Inquérito e Investigação destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência municipal.

§1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito e Investigação serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º - Da denúncia sobre as irregularidades e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar no Requerimento que solicitar a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação.

§3º - O Requerimento de constituição deverá contar ainda:

a) a finalidade para a qual constituiu, devidamente fundamentada e justificada;

b) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;



c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 120 – Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, que será composta de 3(três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará membros desta comissão por indicação dos líderes do partido.

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados no requerimento de constituição para servirem como testemunhas.

§2º - O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§3º - Não havendo acordo das lideranças, no tocante à indicação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos, e por conseguinte, membros da Comissão, os Vereadores mais votados.

Art. 121 – Não se constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 122 – Constituída a Comissão, seus membros elegerão na primeira reunião realizada, dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e o respectivo relator.

Parágrafo Único – Ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 123 – A Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação reunir-se-á preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horário das reuniões.

§1º - Fica facultado ao presidente da comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara para secretariar os trabalhos da comissão.

§2º - Em caso excepcional e devidamente justificado, poderá o Presidente da comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da comissão por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara não disponha de tais funcionários em seu quadro.

Art. 124 – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito e Investigação somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.



§1º - As convocações para as reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação deverão ser recebidas por seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em casos de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da reunião.

§2º - Seus membros em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação na primeira reunião subsequente a ausência.

Art. 125 – No exercício de suas atribuições e no interesse das investigações, poderá ainda a Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, através de seu Presidente:

- I - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II - tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e prestação de esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
- IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da legislação pertinente, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão por duas convocações consecutivas.

Art. 126 – Todos os documentos encaminhados à Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, bem como as convocações, atos da presidência e diligências serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, que será o seu responsável até os términos dos trabalhos.

Parágrafo Único – Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 127 – O desatendimento das disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 128 – Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, o Plenário houver aprovado em maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento do membro da comissão, a prorrogação.

§1º - O requerimento que solicitar a sua prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§2º - Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo, se o prazo de prorrogação for inferior àquele fixado originalmente para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação.



Art. 129 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- e) sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fragmentação legal e a indicação das autoridades, dentre elas o Ministério Público e ou pessoas que tiverem competência para a adoção das medidas sugeridas.

Art. 130 – Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião a Comissão Parlamentar de Inquérito e Investigação, previamente agendado.

§1º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância do signatário com os termos e manifestação ao relator.

§2º - Poderá o membro da comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 131 – Se o relatório não for acolhido pela maioria dos membros da comissão, será considerado rejeitado, apreciando-se em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo Único – O voto acolhido pela maioria dos membros da Comissão, será considerado relatório final.

Art. 132 – O Relatório Final, aprovado e assinado nos termos dessa subseção, será protocolado na Secretaria da Câmara, devendo o Presidente comunicar ao Plenário, a conclusão dos trabalhos.

Parágrafo Único - O Relatório Final, será lido pelo relator da comissão, durante o expediente da primeira reunião ordinária subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento Interno.

Art. 133 – Deverão ser anexadas ao processo, cópias do Relatório Final e do voto ou votos separados, bem como atos da presidência da Comissão que registra o fim dos trabalhos.

Art. 134 – A secretaria administrativa da Câmara fornecerá cópias do relatório final ao Vereador que a solicitar, independentemente do requerimento.

Art. 135 – O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.



CAPÍTULO VI
DOS VEREADORES
SEÇÃO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA
SUBSEÇÃO I
DOS DEVERES E DIREITOS

Art. 136 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais Leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender aos interesses públicos;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo Pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre na observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Regimento Interno;

VIII - desempenhar os encargos que lhes forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à presidência ou a Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões Plenárias ou as reuniões das comissões;

XI - desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal.

Art. 137 – São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:



I – inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, abrangendo as repercussões espaciais das opiniões, palavras e votos veiculados por qualquer tipo de mídia no exercício de mandato dentro e fora do município;

II – remuneração condigna;

III - licença, nos termos deste Regimento Interno;

IV - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal e regimental;

VII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 138 – O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Fica assegurada a revisão do subsídio do Vereador sempre que houver reajuste no subsídio dos Deputados Estaduais.

SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art. 139 – O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal, sob pena de incorrer em sanções nelas previstas.

SEÇÃO IV DAS VAGAS

Art. 140 – As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato.



Art. 141 – Os casos e os procedimentos para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato, operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 142 - Os casos e os procedimentos para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato, operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 143 – As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação do mandato de Vereador pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO V DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 144 – Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - por outros motivos questionados e decididos pela maioria absoluta do Plenário.

§2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, que o decidirá nos termos deste Regimento Interno.

Art. 145 – O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal e nos seguintes casos sem que haja perda de mandato:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Ministro de Estado, devendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo;

II - licenciado pela Câmara para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - licenciado da Câmara por motivo de doença, com remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse o previsto em Lei;

IV - para desmembrar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse do município;

V - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo remunerada pela Previdência Social;

VI - o Vereador licenciado pela Câmara, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à licença paternidade, remunerado pela Câmara.



Art. 146 – Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da reunião de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer das matérias que não possuam prioridade legal.

§1º - O requerimento da licença para tratamento de saúde deve ser acompanhado do atestado médico.

§2º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§3º - É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

SEÇÃO VI DA SUPLÊNCIA

Art. 147 – O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 148 – A convocação de um suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 149 – O suplente de Vereador, quando do exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e, como tal, deve ser considerado.

Art. 150 – Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o *quórum* será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 151 – Se ocorrer vaga e não houver suplente, faltando mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara Municipal representará a Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

CAPÍTULO VII DAS LIDERANÇAS

Art. 152 – Líder é o Vereador que fala, autorizadamente, em nome do partido, sendo o seu porta-voz oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

Art. 153 – O líder e o vice-líder serão escolhidos conforme o disposto na legislação federal.

Art. 154 – No início de cada sessão legislativa ordinária, os partidos comunicarão a Mesa Diretora a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Art. 155 – São atribuições do líder:



I - fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 5 (cinco) minutos, vedados os apartes;

II - indicar o orador do partido nas solenidades;

III - fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função;

IV - indicar os membros de seu partido nas Comissões Permanentes e Temporárias, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 156 – O líder e o vice-líder podem fazer parte de Comissões Permanentes e Temporárias, exceto no cargo de Presidente e Vice-Presidente destas.

Art. 157 – O líder e o vice-líder do governo serão indicados de ofício pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 158 – Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão agrupar-se em blocos, sendo-lhes permitido formar suas lideranças.

Art. 159 – Aplicam-se, no que couber, as disposições deste Capítulo às lideranças de blocos parlamentares de que trata o artigo anterior.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS CAPÍTULO I DA LEGISLATURA

Art. 160 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 161 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano civil.

Parágrafo Único – A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 162 – As reuniões das Sessões Legislativa Ordinária da Câmara são:



- I - de instalação;
- II - solenes;
- III - ordinárias;
- IV - extraordinárias;
- V - secretas.

Art. 163 – As reuniões serão publicadas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 164 – As reuniões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através da chamada nominal.

Art. 165 – Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de *quórum*, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§1º - Ressalvada a verificação do *caput*, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 166 – Durante as reuniões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES SUBSEÇÃO I DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO

Art. 167 – As reuniões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário e sempre às sextas-feiras.

Parágrafo Único – O Requerimento da prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 168 – A prorrogação da reunião será por tempo determinado, não inferior a 1(uma) hora e nem superior a 3 (três) ou para que ultime a discussão e votação das proposições em debate.



§1º - Se forem apresentados dois ou mais Requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado por qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§3º - O Requerimento de prorrogação estará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§4º - Os Requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do Requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§6º - Nenhuma reunião poderá se estender além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§7º - As disposições contidas nesta subseção não se aplicam às sessões solenes.

SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO

Art. 169 – A reunião poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres.

§1º - A suspensão da reunião, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 170 – A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de *quórum* regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase de trabalhos, mediante



requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sob o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

SUBSEÇÃO III DA PUBLICIDADE

Art. 171 – Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no veículo de imprensa oficial do município.

Art. 172 – As reuniões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local, desde que contratada mediante processo licitatório, obedecendo a Lei de Contrato de Licitação vigente.

SUBSEÇÃO IV DAS ATAS

Art. 173 – De cada reunião da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§1º - Os documentos apresentados em reunião e as proposições conterão apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§2º - A transcrição de declaração do voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§3º - A ata da reunião anterior será lida e votada sem discussão, na fase do expediente da reunião ordinária subsequente.

§4º - Se não houver *quórum* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da reunião, a primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§5º - Se o Plenário, por falta de *quórum*, não deliberar sobre a ata até o encerramento da reunião, a votação será transferida para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§6º - A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;



II - mediante requerimento da invalidação.

§7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitido, apartes.

§9º - Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§10 - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da reunião da sessão legislativa em que ocorrer sua votação.

§11 - Votada e assinada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

Art. 174 – Na ata da última reunião de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, independente de *quórum*, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Art. 175 – As reuniões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer nas sextas-feiras, realizando-se a partir das 09:00(nove) horas, às 13:00 (treze) horas, podendo ser prorrogada por solicitação de um dos Vereadores e aprovada por maioria absoluta.

§1º - Recaindo a data de alguma reunião ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, ressalvada a reunião de sessão legislativa extraordinária.

§2º - A reunião ordinária da sessão legislativa ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros, ressalvada a reunião da sessão legislativa extraordinária.

Art. 176 – As reuniões extraordinárias compõem-se de três tipos:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Parágrafo Único – Entre o final do expediente e o início da ordem do dia haverá um intervalo de 15 (quinze) minutos, caso seja necessário.

Art. 177 – O Presidente declarará aberta a reunião, a hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, feita pelo Secretário, através da chamada nominal.

§1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a reunião, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.



§2º - Instalada a reunião, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da reunião anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§3º - Não havendo oradores escritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase de ordem do dia e observando o prazo de tolerância de 15(quinze) minutos, o Presidente declarará, encerrada a reunião, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§5º - As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da reunião anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.

§6º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer fase da reunião, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre será feita nominalmente, fazendo-se constar na ata o nome dos ausentes.

SUBSEÇÃO V DO EXPEDIENTE

Art. 178 – O expediente destinar-se-á a votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos Pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo Único – O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 2(duas) horas a partir da hora fixada para o início da reunião.

Art. 179 – Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

- I - do Prefeito;
- II - dos Vereadores;
- III – de diversos.

§1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - Projeto de Lei ou de Lei Complementar;
- III - Projeto de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução;
- V- Substitutivos;



VI - Emendas e subemendas;

VII - Pareceres;

VIII - Requerimentos;

IX - Moções.

§2º - O Secretário Administrativo deverá enviar aos Vereadores, no prazo de até 7(sete) dias, cópias das proposições apresentadas no expediente, salvo Pareceres, requerimentos, indicações e moções, cujas cópias deverão ser solicitadas pelo interessado.

§3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer de preferência nesse sentido.

Art. 180 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de Pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na ordem do dia;

II - discussão de votação de Requerimentos;

III - discussão e votação de Moções;

IV - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§1º - As inscrições dos oradores para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§3º - O prazo para o orador fazer uso da tribuna será de 15(quinze) minutos improrrogáveis.

§4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase da reunião.

Art. 181 – Findo o expediente e decorrido o intervalo de 15(quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chama da regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.



SUBSEÇÃO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 182 – Ordem do dia é a fase da reunião em que serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não havendo número legal a reunião será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 183 – A pauta da ordem do dia será organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

§1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica decrescente.

§2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§3º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e Pareceres, bem como a relação da ordem do dia correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e Pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.

Art. 184 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de até 48(quarenta e oito) horas do início da reunião, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

Art. 185 – Não será admitida a discussão e votação de Projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto no caso expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 186 – O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.



Parágrafo Único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 187 – As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§1º - Se houver uma ou mais proposições constituídas processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§2º - O requerimento de preferência será votado em discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 188 – O adiamento de discussão ou de votação de proposição pode, ressalvado o disposto no §4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de Requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, que especificará a finalidade e o número de reuniões do adiamento proposto.

§1º - O Requerimento do adiamento terá a continuidade de sua discussão ou votação prejudicada até que o Plenário delibere.

§2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o Requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º - Apresentado o Requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, observada a ordem de apresentação dos Requerimentos.

§4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido votada nenhuma peça do processo.

§5º - A aprovação de um Requerimento de adiamento prejudica os demais.

§6º - Rejeitados todos os Requerimentos formulados nos termos do §3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de reuniões importará no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de reuniões ordinárias.

§8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de Requerimento de adiamento.

§9º - Os Requerimentos de adiamento não comportarão discussão, encaminhamento de discussão e declaração de voto.



Art. 189 – A retirada de proposição constante na ordem do dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha Parecer favorável de outras comissões permanentes;

II - por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, sem discussão do encaminhamento de votação e da declaração de voto, quando a proposição tenha Parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões permanentes.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de comissão permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros.

Art. 190 – A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 191 – Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase explicação pessoal.

Parágrafo Único – Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à reunião, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da ordem do dia da reunião seguinte.

Art. 192 – Mediante requerimento subscrito por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores de ofício pela Mesa, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de remanescente de pauta.

SUBSEÇÃO VII DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 193 – Encerrada a pauta da ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 194 – Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores escritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§3º - A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a reunião e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.



§4º - O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§5º - O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, a cassação da palavra.

§6º - A reunião não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 195 – Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data próxima reunião, a respectiva pauta caso organizada, e declarará encerrada a reunião, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 196 – As reuniões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§1º - Sempre que possível, a reunião far-se-á em reunião ordinária.

§2º - Quando feita fora de reunião ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º - As reuniões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 197 – Na reunião extraordinária haverá expediente, que tenha duração de 2 (duas) horas, sendo esse tempo reservado à leitura das matérias que tenham sido objeto de convocação não havendo explicação pessoal.

§1º - A ordem do dia será obrigatoriamente destinada à matéria objeto de convocação.

§2º - Aberta a reunião extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15(quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 198 – Excepcionalmente a Câmara poderá realizar reuniões secretas, mediante requerimento escrito, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer



motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§1º - Deliberada a reunião secreta sendo necessário interromper a pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada dos funcionários e representantes da imprensa no recinto do Plenário e de suas dependências e determinará que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§2º - Antes de iniciada a reunião secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo apenas a presença dos Vereadores.

§3º - As reuniões secretas somente serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§4º - A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma reunião, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§5º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em reunião secreta.

§6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à reunião.

§7º - Antes de encerrada a reunião, a Câmara resolverá após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte no órgão da imprensa oficial.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 199 – As reuniões solenes, destinadas as solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado pela maioria simples.

§1º - As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de *quórum* para sua instalação e desenvolvimento.

§2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas reuniões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§3º - Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa da reunião solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades homenageadas e representantes de classe e associações sempre a critério da Presidência.



§5º - Os fatos ocorridos na reunião solene serão registrados em ata que independará de deliberação.

§6º - Independentemente de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES ITINERANTES

Art. 200 – As reuniões itinerantes terão os mesmos objetivos das sessões ordinárias, entretanto, fora do recinto do prédio da Câmara Municipal, sendo convocada pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores nos termos do artigo 60, §12º da emenda da Lei Orgânica de nº 03/2009.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 201 – Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 01 de julho a 01 de agosto de cada ano.

Art. 202 – A convocação da Câmara Municipal para a realização de sessão legislativa extraordinária, far-se-á de acordo com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

§1º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão legislativa extraordinária, para um período determinado de várias reuniões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§2º - Se do ofício de convocação não constar o horário da reunião da sessão legislativa extraordinária a ser realizada, serão obedecidas as normas referentes às partes da reunião ordinária da sessão legislativa ordinária.

§3º - Se a matéria objeto de convocação não tiver emendas ou substitutivos, a reunião será suspensa por 30(trinta) minutos, seguida de sua leitura e, antes de iniciada a fase de discussão para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§4º - Continuará a correr por todo o período da sessão legislativa extraordinária, o prazo a que estiverem submetidos os Projetos, objetos de convocação.

§5º - Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, não haverá fase de explicação pessoal, sendo seu tempo destinado ao expediente e à ordem do dia, após a aprovação da ata da reunião anterior.



§6º - As reuniões da sessão legislativa extraordinária de que se trata este artigo, serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, sem tempo de duração determinado.

TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 203 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º. São modalidades de Proposição:

- I - Propostas de emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos;
- VII - Emendas e Subemendas;
- VIII - Vetos;
- IX - Pareceres das Comissões Permanentes;
- X - Relatórios das Comissões Especiais;
- XI - Requerimentos;
- XII - Indicações;
- XIII - Representações;
- XIV - Moções.

Art. 204 – As proposições deverão ser redigidas pelo seu autor em termos claros, objetivos e concisos, na ortografia oficial da Língua Portuguesa.

§ 1º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem.



§ 2º. Ao signatário da Proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de sua apresentação em Plenário.

§ 3º. Exceção feitas às Emendas, Subemendas, Indicações, Requerimentos e Vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 205 – As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Decreto Legislativo, de Resolução ou de Substitutivos, deverão ser oferecidas com respectiva justificativa, por escrito.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao seu objeto.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 206 – As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara ou à sua Secretaria.

Parágrafo Único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 207 – A Presidência deixará de receber qualquer Proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto ou de sua Justificativa, quando esta se fizer necessária;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja antirregimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa, ressalvada a previsão do artigo 53 da Lei Orgânica do Município (artigo 184 deste Regimento Interno);



VI - que configure Emenda, Subemenda ou Substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, ao invés de se adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento, ou vice-versa.

Parágrafo Único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 5 (cinco) dias úteis e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, a ser apreciado pelo Plenário.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 208 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante Requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - quando de autoria de Comissão, pelo Requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria da Mesa, mediante o Requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria do Prefeito, por Requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º. Se a matéria já estiver incluída na Ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

§ 4º. As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após protocolamento na Secretaria da Câmara.



SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 209 – No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior e que ainda não tenham sido submetidas à apreciação pelo Plenário.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 210 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 211 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 212 – Somente será considerada sob regime de Urgência Especial a proposição que, analisada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo à Municipalidade, perdendo a sua oportunidade e/ou aplicação.

Parágrafo Único. Para os objetivos definidos no caput, a Urgência Especial dispensa exigências regimentais, salvo a de número legal e

de Parecer, com vistas a que o Projeto seja votado em até 15 (quinze) dias de seu recebimento.

Art. 213 – Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:



I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de Requerimento escrito, que somente será submetido a apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa:

II - pelo Chefe do Executivo Municipal;

III - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

IV - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

V - o Requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia.

VI - o Requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas ou pelo autor do Requerimento, que poderá fazer o uso da palavra pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

VIII - o Requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 214 – Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com Pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário.

§ 1º. Na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares que participam da composição da Câmara Municipal.

§ 2º. Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa. Se o Plenário rejeitar, o Presidente designará relator especial; se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar pelo regime de Urgência.

§ 3º. A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia, salvo a exceção prevista no artigo 172, inciso III.



Art. 215 – O regime de Urgência, por sua vez, implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente às proposições referentes a:

I - Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 20 (vinte dias) para apreciação e desde que justificado o fato de serem inteiramente prejudicados se não apreciados no referido prazo;

II - vetos, parciais ou totais, apostos pelo Prefeito;

III - licença concedida ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IV - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação nos termos do artigo 173, § 2º;

V - matéria reconhecida pelo Plenário como de caráter urgente em qualquer das seguintes situações:

VI – ante necessidade imprevista determinada por comoção intestina ou calamidade pública, desde que a proposição a que se referir não tramitar pelo regime de Urgência Especial, ressalvada a hipótese prevista no artigo 173, § 2º;

VII - quando vise à prorrogação de prazos legais;

VIII - quando estabeleça a adoção ou alteração de lei para ser aplicada em época determinada, desde que dentro de prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 216 – Os Projetos submetidos ao regime de Urgência serão enviados pelo Presidente às Comissões Permanentes dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 1º. O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhar o projeto ao relator, a contar do horário de seu recebimento.

§ 2º. O relator designado terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar Parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o Parecer dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º. Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o Parecer da Comissão faltosa.

Art. 217 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência, bem como os Projetos de Codificação, ainda que de iniciativa do Prefeito.



CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 218 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decretos Legislativos;
- III - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único. Os Projetos devem obedecer aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e conter os seguintes requisitos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusiva da vontade legislativa;
- c) Divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 166 deste Regimento.

Art. 219 – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução não dependem da sanção do Prefeito e serão aprovados pelo Plenário em turno único de votação, com promulgação pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação, independentemente de Parecer, salvo quando, em casos de constituição de Comissões mencionadas nas alíneas 'f' e 'g' do § 1º do artigo 186, qualquer Vereador apresente requerimento para que seja ouvida diferente Comissão e este seja discutido e aprovado pelo Plenário.



SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 220 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º. A iniciativa dos Projetos de Lei obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A iniciativa popular para propositura de Projetos de Lei obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 3º. A iniciativa privativa para propositura de Projetos de Lei pela Mesa Diretora obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 221 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei enumerados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, ressalvados o disposto na Lei Orgânica do Município (artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República de 1988)

Art. 222 – Nos Projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Os Projetos de Lei a que se refere o caput deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Art. 223 – Mediante solicitação e justificação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar Projeto de Lei dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do Projeto de Lei se faça em até 20 (vinte) dias, desde que justificado o fato dele ser inteiramente prejudicado se não apreciado no referido prazo.



§ 2º. A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º. O trâmite do Projeto de Lei obedecerá ao rito previsto no artigo 183 deste Regimento, e, esgotado o prazo a que alude o § 1º sem qualquer deliberação, adotar-se-á o previsto na Lei Orgânica do Município, com as seguintes ressalvas:

- a) A inclusão do Projeto na Ordem do Dia da sessão imediata far-se-á em regime de Urgência Especial, seguindo-se o estabelecido neste Regimento;
- b) Se transcorridas 03 (três) sessões imediatamente seguintes à prevista na Lei Orgânica e o Projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição;

§ 4º. Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 5º. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação.

§ 7º. Observada as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 224 – O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único. Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um Projeto, seu parecer contrário não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 225 – No mesmo período legislativo, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá construir objeto de novo Projeto mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à deliberação da Câmara.



SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 226 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos e não dependa da sanção do Prefeito, cuja promulgação é de competência do Presidente da Câmara.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Câmara;
- c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) criação de Comissão Especial de Inquérito, na forma prevista neste Regimento Interno, para apuração de irregularidade que exceda os limites da economia interna da Câmara ou de ato que exorbite de sua competência privativa;
- f) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) concessão de Títulos Honoríficos a que se refere este Regimento;
- h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º. Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas ‘c’, ‘d’ e ‘e’ do § 1º. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 227 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versa sobre a sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores, não dependendo de sanção do Prefeito.

§ 1º. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato do Vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) fixação da remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte, na forma prevista pelo artigo 13 da Lei Orgânica do Município;



- d) fixação da verba de representação da Presidência da Câmara, na forma prevista no Regimento Interno;
- e) julgamento de recursos de competência da Câmara;
- f) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- g) concessão de licença ao Vereador, prevista na Lei Orgânica do Município; c
- h) constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato se referir a assunto de economia interna;
- i) constituição de Comissões Temporárias com finalidades especiais ou de representação, nos moldes deste Regimento;
- j) regulamentação de atividades e funções relacionadas à Secretaria da Câmara e suas alterações;
- k) regulamentação de atividades e funções relacionadas ao poder de polícia da Câmara;
- l) ato de convocação de plebiscito e de referendo, obedecendo-se quórum de proposição e de aprovação previstos na Lei Orgânica;
- m) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º. A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DOS RECURSOS

Art. 228 – Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o Parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§ 3º. Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.



CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 229 – Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será ele discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3º. Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original restará prejudicado.

Art. 230 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é que manda suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 3º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 4º. Emenda aditiva é a que se deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto.

§ 5º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, alterando ou não a sua substância.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se Subemenda.

Art. 231 – As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final.

§ 1º. A emenda rejeitada em 1ª discussão não poderá ser renovada na 2ª.

§ 2º. Para a 2ª discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.



Art. 232 – O Prefeito poderá propor alterações aos Projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

Art. 233 – Os substitutivos, emendas e subemendas, serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.

Art. 234 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. Compete ao Presidente da Câmara rejeitar a proposição enquadrada neste artigo e destacá-la para constituir projeto em separado, sujeito à tramitação regimental.

§ 2º. O projeto enquadrado na situação prevista pelo § 1º tramitará como projeto novo.

Art. 235 – Constitui Projeto novo, equiparado a emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 236 – O autor do Projeto que receber substitutivos, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir acerca da reclamação, com recurso ao Plenário de sua decisão.

§ 1º. Caberá idêntico direito de recurso do autor do Projeto contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, a emenda ou subemenda.

§ 2º. O prazo para reclamação prevista no caput e do recurso a que alude o § 1º é de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 237 – Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões de Investigação e Processante, de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - da Comissão de Investigação e Processante:

a) no processo de destituição de membros da Mesa;



b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

II - da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto.

III - Do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Câmara ou da Mesa Diretora.

§ 1º. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º. Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Art. 238 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§1º. Serão formulados verbalmente e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- a) a palavra ou a desistência dela;
- b) permissão para falar sentado;
- c) leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- d) informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- e) retirada, pelo autor, de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- f) justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- g) verificação de presença ou de votação;
- h) licença de vereador pra ausentar-se da sessão;
- i) preenchimento de lugar em Comissão;
- j) declaração de voto;
- k) solicitações para a observância de disposição regimental



Art. 239 – Serão formulados verbalmente e decididos pelo Plenário os requerimentos que

solicitem:

- I. vista de processos, observado o previsto neste Regimento;
- II. prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento, ou dilação da própria prorrogação;
- III. adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição para data posterior;
- IV. preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V. impugnação ou retificação da ata;
- VI. dispensa da leitura de determinada matéria, de todas as constantes; na Ordem do Dia, ou da Redação Final de qualquer proposição;
- VII. dispensa de discussão de proposição com todos os Pareceres favoráveis;
- VIII. encerramento ou reabertura de discussão;
- IX. destaque de matéria para votação;
- X. votação a descoberto;
- XI. inclusão de proposição em regime de Urgência;
- XII. manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- XIII. audiência de Comissão Permanente;
- XIV. assentamento de determinada interpretação do Regimento Interno.

Parágrafo Único. Os Requerimentos de retificação e de impugnação da ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 240 - Serão escritos e decididos pelo Presidente da Câmara os Requerimentos que solicitem:

- I. transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II. inserção de documento em ata;
- III. desarquivamento de projetos nos termos do artigo 169;
- IV. requisição de documento, publicação, processo ou livro relacionado com alguma proposição;
- V. cópia de documentos existentes nos arquivos da Câmara;
- VI. audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;



- VII. designação de relator especial nos casos previstos neste Regimento;
- VIII. juntada ou desentranhamento de documentos;
- IX. informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- X. convocação de Secretário Municipal;
- XI. Requerimento para reconstituição de processos;
- XII. votos de pesar por falecimento;

§ 1º. O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes;

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso XII deste artigo, poderá o Presidente admitir a proposição por meio de requerimento verbal.

Art. 241 – Serão escritos e decididos pelo Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I. inclusão de proposição em regime de Urgência Especial;
- II. constituição de Comissões Especiais e de Inquérito;
- III. prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos;
- IV. retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor, ou anexação de proposições com objeto idêntico;
- V. preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VI. convocação de sessão secreta;
- VII. convocação de sessão solene;
- VIII. constituição de precedentes;
- IX. licença de Vereador;
- X. iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no respectivo processo-crime.

Art. 242 – Os Requerimentos ou Petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito, às Comissões ou a quem de direito.

§ 1º. Nos casos de Requerimentos ou petições a que alude o caput, cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los quando se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

§ 2º. Informando a Secretaria da Câmara acerca de pedido anterior formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto, e já ele respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.



Art. 243 – As representações provenientes de outras edilidades e que solicitem a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente, com vistas ao conhecimento e aquiescência do Plenário.

§ 1º. Nos casos em que as representações devam ser encaminhadas para uma ou mais de uma Comissão competente, os respectivos pareceres serão votados no Expediente da sessão em forem apresentados, sem prejuízo dos prazos regimentais cabíveis.

§ 2º. Antes da votação de qualquer parecer, poderá o Vereador requerer sua discussão em Plenário, caso em que a votação pode ser transferida para a sessão seguinte se assim deliberada por maioria absoluta da Câmara.

Art. 244 – Não é permitido dar forma de Requerimento a assunto que constitua objeto de Indicação, sob pena de seu não recebimento.

Art. 245 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa Diretora nos casos previstos neste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 202.

Parágrafo Único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 246 – Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes; serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único. Não é permitido dar forma de Indicação a assunto reservado por este Regimento a constituir objeto de Requerimento, sob pena de seu não recebimento.

CAPÍTULO VII

DAS MOÇÕES



Art. 247 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de pesar por falecimento.

§ 1º. As Moções podem ser de:

- a) Protesto;
- b) Repúdio;
- c) Apoio;
- d) Pesar por falecimento;
- e) Congratulação ou louvor.

§2º. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§3º. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 12 (doze) Moções durante uma sessão legislativa anual.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DOS PROJETOS

Art. 248 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 249 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data de recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Art. 250 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual deverá dar seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§1º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:



- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do Projeto e o arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.

§2º. Respeitado o disposto no § 1º, o processo ao qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para a outra.

§3º. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, obedecendo-se as disposições do artigo 55 deste Regimento Interno.

Art. 251 - O procedimento descrito neste Capítulo aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 252 – Sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 167, na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- a) a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- b) a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- c) a Emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada;
- d) o Requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar rejeição de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.



SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 253 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

§1º. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário;

§2º. O destaque implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do disposto destacado sobre os demais do texto original.

§3º. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária (anual e plurianual), das diretrizes orçamentárias, de veto, do julgamento das contas do Prefeito e da Mesa, e em quaisquer casos em que a medida se mostre impraticável.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 254 – Preferência é a primeira na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único. Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de aditamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 255 – O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição constante ou não da Ordem do Dia, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§1º. O Requerimento que solicite vista é verbal, a ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, formulado sempre por prazo certo e tendo como limite 20 (vinte) dias úteis, desconsiderando-se, para o cálculo, o dia da sessão no qual fora concedido.



§2º. O Presidente decidirá a respeito do prazo de vista a ser concedido, porém, antes de fazê-lo, interpellará o Vereador solicitante acerca da possibilidade do prazo de vista perdurar entre a presente sessão e a imediatamente seguinte. Em havendo concordância, este será o prazo fixado; do contrário, o prazo poderá ser estendido até o limite previsto no § 1º.

§3º. Em não havendo concordância acerca do prazo de vista a ser concedido, na mesma ocasião o Plenário julgará a questão, estabelecendo-se prazo razoável e necessário, respeitando-se o limite previsto no § 1º, a complexidade da matéria envolvida na proposição objeto do pedido e os argumentos exarados pelo Vereador que o solicitou.

§4º. Esgotado o prazo de vista concedido, ou o limite de prazo disposto no § 1º, a proposição será inserida na Ordem do Dia da sessão subsequente, sem possibilidade de novo pedido de vista pelo mesmo Vereador que o solicitou inicialmente.

§5º. Na sessão de retorno da proposição após o pedido de vista, ou na sessão prevista na hipótese do § 4º, outro Vereador poderá formular novo pedido de vista, desde que diga respeito exclusivamente a questão superveniente não ventilada na proposição inicial, surgida após o primeiro pedido de vista solicitado. O prazo de vista, neste caso, somente será concedido entre esta sessão e a imediatamente seguinte, sem possibilidade de outro pedido de vista.

§ 6º. É irrecorrível a decisão do Plenário, na hipótese do § 3º, bem como qualquer decisão denegatória de pedido de vista na hipótese do § 5º.

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 256 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e deve ser apresentado até, no máximo, o término da discussão da proposição a que se refere, antes de sua apresentação para votação em Plenário.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.



§3º. Somente serão admissíveis requerimentos de adiamento da discussão ou da votação de Projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 257 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§1º. Não estão sujeitos à discussão, salvo deliberação no sentido contrário do Presidente da Câmara, devidamente fundamentada:

- I. as Indicações;
- II. os Requerimentos mencionados neste Regimento.

§2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

- a) de qualquer Projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do executivo subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 53 da Lei Orgânica do Município);
- b) da proposição original quando tiver substitutivo aprovado;
- c) de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- d) de Requerimento repetitivo.

Art. 258 - A discussão da matéria constante na Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, sem o prejuízo da apresentação de emendas ou subemendas.

Art. 259 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições terão discussão e votação em dois turnos, com interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Parágrafo Único. Também terão dois turnos de discussão e votação:

- a) os Projetos de Lei relativos à criação de cargos na Secretaria da Câmara.
- b) os Projetos de Lei Orçamentária;



c) os Projetos de Codificação e de Estatutos.

Art. 260 – Na primeira discussão, debater-se-á, preferencialmente, cada artigo do Projeto, separadamente.

§1º. Na primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º. Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.

Art. 261 – O Presidente, autorizando o Plenário, poderá anunciar o debate por Títulos, Capítulos, Seções ou grupos de artigos.

§ 1º. Quando se tratar de Codificações e Estatutos, na primeira discussão o Projeto será debatido por Capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º. Se houver emendas ou subemendas aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para redigi-lo na forma devida.

§ 3º. Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 262 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I. para leitura de Requerimento que solicite Urgência Especial;
- II. para comunicação importante à Câmara;
- III. para recepção de visitantes;
- IV. para votação de Requerimento que solicite prorrogação da sessão;
- V. para atender a pedido de palavra pela ordem, com vistas a propor questão de âmbito regimentar.

Art. 263 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I. ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II. ao relator de qualquer Comissão;
- III. ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único. Quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo, cumprirá ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.



Art. 264 – Terão discussão e votação em sessão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º. Terão discussão e votação em sessão única, também, os Projetos de Lei que:

- a) de iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência Especial, na forma dos artigos 171 a 173, e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única;
- b) de iniciativa do Executivo, sejam colocados em regime de Urgência, na forma dos artigos 174 e 175, e desde que contando com a deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única.

§ 2º. Não haverá discussão e votação em sessão única para Projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de cargos do Executivo, nem para aqueles que não estiverem com a devida justificativa acerca da necessidade premente e atual do Projeto ser discutido e votado em sessão única, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos para o trâmite sob os regimes de Urgência Especial ou de Urgência, conforme o caso.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 265 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte deve ser em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º. Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.



SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 266 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

- I. três minutos, com apartes, para apresentar retificação ou impugnação de ata;
- II. cinco minutos, sem apartes, para:
 - a) explicação Pessoal, com possibilidade de prorrogação, na forma do art. 152, § 4º;
 - b) declarações de voto e encaminhamento de votação;
 - c) pedidos de palavra pela ordem, com vistas a propor questão de âmbito regimentar.
- III. cinco minutos, com apartes, para:
 - a) discussão de Requerimentos;
 - b) discussão de Pareceres de Comissão.
- IV. dez minutos para:
 - a) cada Vereador, nos casos de Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa;
 - b) o primeiro signatário de Projeto de iniciativa popular, ou alguém por ele indicado, usar da palavra nas Comissões ou em Plenário, com vistas a tratar do referido Projeto;
 - c) discussão de veto aposto pelo Prefeito.
- V. quinze minutos, com apartes e possibilidade de prorrogação, na forma do art. 145, § 1º, deste Regimento, nos seguintes casos:
 - a) Projetos;
 - b) Emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - c) Pareceres opinando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projetos ou emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - d) Orçamento Municipal (anual e plurianual) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, quer seja em primeira ou em segunda discussão.
- VI. quinze minutos para cada Vereador, nos casos de Processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador;
- VII. trinta Minutos para o relator e para cada denunciado, nos casos de Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa.
- VIII. duas horas para o denunciado ou seu Procurador, nos casos de Processo de cassação do mandato de Prefeito ou de Vereador.

Parágrafo Único. Na discussão de matérias constantes na Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.



SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 267 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I. por inexistência de solicitação da palavra;
- II. pelo decurso dos prazos regimentais;
- III. a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º. Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham se pronunciado ao menos dois Vereadores.

§ 2º. Se o Requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem se pronunciado, no mínimo, mais 2 (dois) Vereadores.

Art. 268 – O Requerimento solicitando reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

SEÇÃO III

DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 269 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante na Ordem do Dia, só poderão ser efetuados com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independente de requerimento, até que se conclua por inteiro a votação da matéria



pendente, ressalvada a hipótese de falta de 'quórum' para deliberação, caso em que a sessão será imediatamente encerrada.

§ 4º. Aplicar-se às matérias sujeitas a votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 270 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de 'quórum'.

§ 2º. O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 271 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, não passará pelo segundo turno se rejeitada no primeiro.

SUBSEÇÃO II

DO 'QUÓRUM' DE APROVAÇÃO

Art. 272 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. por maioria simples de votos;
- II. por maioria absoluta de votos;
- III. por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º. As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º. A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º. A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.



§ 4º. No cálculo do 'quórum' qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou não, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 273 - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Plano Diretor;
- V. Criação de cargos, funções ou empregos públicos, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- VI. Zoneamento urbano;
- VII. Concessão de serviços públicos;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
- IX. Alienação de bens imóveis;
- X. Rejeição de veto;
- XI. Regimento Interno.

Parágrafo Único. Dependerão, ainda, do 'quórum' da maioria absoluta a aprovação dos seguintes

Requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência Especial;
- c) constituição de precedente regimental.

Art. 274 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as Leis concernentes a:

- I. concessão administrativa prevista na Lei Orgânica do Município;
- II. concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município, na Lei Orgânica do Município;
- III. aquisição de bens imóveis nas formas previstas na Lei Orgânica do Município;
- IV. obtenção de empréstimos de particular;
- V. realização de sessão secreta, na hipótese prevista neste Regimento;
- VI. rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;



Parágrafo Único. Dependirão, ainda, do 'quórum' de 2/3 (dois terços) a cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, bem como o Projeto de resolução de destituição de membro(s) da Mesa Diretora.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 275 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, será solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º. No encaminhamento da votação será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor aos seus pares a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º. Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 276 - Todas as proposições e matérias submetidas à Câmara se submetem ao processo nominal de votação, consistente na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador em painel eletrônico, salvo os casos de votação secreta previstos neste Regimento; e, ao final e em qualquer das situações, o Presidente anunciará o resultado.

§ 1º. Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 2º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.



SUBSEÇÃO V

DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 277 – As dúvidas quanto ao resultado proclamado em qualquer votação só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 1º. A dúvida deverá ser proposta verbalmente e de imediato, necessariamente atendida pelo Presidente desde que cumprido o disposto no caput.

§ 2º. Atendidos os pressupostos deste artigo, o Presidente deverá, de ofício, repetir a votação para a recontagem dos votos.

§ 3º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

SUBSEÇÃO VI

DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 278 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levarem a manifestar-se contrário ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação da proposição ou de todas as peças do processo.

§ 2º. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 3º. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição, em inteiro teor, na ata da sessão ou no respectivo Processo, se for o caso.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 279 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Redação Final.



§ 1º. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo este, por sua maioria, dispensar a leitura, desde que a partir de requerimento verbal formulado por qualquer Vereador.

§ 2º. Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

Art. 280 – Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de nova Redação Final, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 281 – Quando, após aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa, ou esta, em conjunto com a Comissão de Justiça e Redação, procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º. Não havendo impugnação por qualquer dos Vereadores em Plenário, considerar-se-á aceita a correção. Caso contrário, será reaberta a discussão para decisão final do Plenário.

§ 2º. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem emendas ou subemendas, porém nos quais, até a elaboração do autógrafo, verifique-se incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 282 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 283 – Estatuto é um conjunto de normas jurídicas que disciplinam um instituto de direito ou os direitos e deveres de uma classe profissional, de uma entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.



Art. 284 – Os Projetos de Codificação e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após um prazo máximo de 05 (cinco) dias, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º. Nos 20 (vinte) dias úteis subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. À critério da Comissão de Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que existam recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. Após o prazo estabelecido no § 1º, ou finda a suspensão a que alude o § 2º, a Comissão terá mais 15 (quinze) dias para exarar Parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões apresentadas. Se assim não proceder, o Presidente designará relator especial para produzir o Parecer no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º. Decorrido o prazo, ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o Processo para a pauta da Ordem do Dia da primeira sessão subsequente.

§ 5º. Se a Comissão de Justiça e Redação não exarar seu Parecer no prazo que lhe compete, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o Processo incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente após o término deste prazo.

Art. 285 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por Capítulos, salvo Requerimento de destaque aprovado, em Plenário, por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. Poderão os Vereadores manifestar-se sobre os Projetos e as emendas apresentadas, no prazo regimental, assegurando-se a preferência ao relator do Parecer da Comissão de Justiça e Redação e aos autores das emendas.

§ 2º. Aprovada em primeiro turno de discussão e votação, a matéria será enviada à Comissão de Justiça e Redação por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas ao texto do Projeto original, sendo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte para deliberação final.

§ 3º. Ao atingir este estágio, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, com o encaminhamento às Comissões de mérito.



Art. 286 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos e Estatutos.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 287 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal pertinente.

§ 1º. Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§2º. Em um prazo máximo de 05 (cinco) dias o Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento.

§3º. Os Vereadores poderão apresentar emendas ao Projeto, junto à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do Projeto por esta Comissão.

§4º. A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§5º. A apresentação de emendas ao Projeto de lei do Orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem, deve obedecer ao disposto na Constituição Federal (art. 166, § 3º, I a III, e § 4º) e na Lei Orgânica do Município.

§ 6º. Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas apresentadas, salvo se a maioria absoluta dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda aprovada ou rejeitada na referida Comissão.

§ 7º. Se não houver emendas, o Projeto, com ou sem Parecer, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão após a publicação do Parecer e das emendas.

§ 8º. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 03 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.



§ 9º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar seu Parecer no prazo estabelecido no § 4º, o Presidente da Câmara designará relator especial para produzi-lo no prazo de 10 (dez) dias, passando o Projeto à fase imediata de tramitação.

Art. 288 – As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º. Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara poderá, de ofício, prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária (art. 33, § 2º, da Lei Orgânica do Município).

Art. 289 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental sobre o Projeto e as emendas, assegurando-se a preferência, no uso da palavra, ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas.

§ 1º. No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e Plurianual enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta (art. 126, § 3º, da Lei Orgânica do Município)

Art. 290 – Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do Processo Legislativo previstas na Lei Orgânica do Município (Título II, Capítulo I, Seção VI, artigos 38 a 54)

Art. 291 –Aplicam-se as normas deste Capítulo à proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO III

DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Artigo 292 – São títulos honoríficos:

- I. Cidadão Ibititaense;
- II. Cidadão Emérito;
- III. medalha de Honra ao Mérito;



- IV. medalha Post Mortem;
- V. qualquer título ou honraria, a ser definido por Resolução, que prestigie ou homenageie o trabalho de profissional que atue nas áreas de segurança pública, educação ou saúde.

§ 1º. Todos os títulos deverão ser concedidos a pessoas ou cidadãos ibititaenses de prestígio e que tenham prestados relevantes serviços à sociedade em geral, com legado reconhecido no âmbito local, regional e/ou nacional.

§ 2º. O título previsto no inciso III deve, preferencialmente, ser concedido a atletas ibititaenses que tenham se destacado positivamente em competições esportivas de âmbito regional ou nacional, bem como a pessoas ou cidadãos ibititaenses que tenham se notabilizado em uma área específica do conhecimento científico e/ou cultural;

§ 3º. O título previsto no inciso IV deverá ser concedido a pessoa ou cidadão ibititaense já falecido.

Art. 293 – A concessão far-se-á por Decreto Legislativo, conforme dispõe este Regimento Interno, com votação nominal e secreta, seguindo-se o rito estabelecido e com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Casa.

Parágrafo Único. Pelo período de uma sessão legislativa anual, cada Vereador poderá propor a concessão de, no máximo, 2 (dois) Títulos Honoríficos dentre os elencados nos incisos I a V do artigo 292, número que poderá ser somado a mais 1 (um) se houver a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Artigo 294 – Recebido o Projeto, será remetido à Procuradoria Jurídica e à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, cujos pareceres poderão abranger o mérito, com exceção dos Títulos de Cidadania.

Parágrafo Único. O Projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuência de quem se pretende homenagear. No caso do inciso IV do artigo 292, a anuência deverá ser dada pelo cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, por representante escolhido por seus familiares.

Artigo 295 – A entrega de título de que trata esta Seção será feita em sessão solene convocada com essa finalidade, diretamente ao homenageado ou àquele que o representa, a ser realizada nas dependências da Câmara, e, em casos excepcionais e devidamente justificados, fora de seu recinto.



§ 1º. O título honorífico a que se refere o inciso IV do artigo 292 será entregue ao cônjuge do falecido, se vivo, e, na falta deste, a representante escolhido por seus familiares.

§ 2º. Dos pergaminhos constará o nome do autor da homenagem, exceto quando se tratar da medalha de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Art. 296 – O número de representantes da Câmara em Congressos será fixado de acordo com os seguintes critérios:

- I. em Congressos de Vereadores, em âmbito estadual ou nacional, até 1/3 do total de cadeiras existentes;
- II. nos demais Congressos, desde que tratem de assunto de interesse do Município ou da Câmara, até 1/6 do total de cadeiras existentes.

Parágrafo Único. Para efeito do cálculo dos números de representantes de que trata este artigo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

Art. 297 – A indicação dos Vereadores será realizada em comum acordo entre estes e o Presidente da Câmara, ficando assegurada a participação de pelo menos um Vereador de cada bancada e de um servidor da Câmara Municipal, este a ser indicado pelo Presidente.

§ 1º. É assegurada a participação do Presidente da Câmara ou de um membro da sua Mesa Diretora, qualquer que seja o Congresso, independentemente dos números de representantes fixados pelo artigo 255.

§ 2º. Os integrantes da representação da Câmara serão indicados pelas respectivas lideranças partidárias, que darão preferência a vereadores ainda não participantes de Congressos.

Art. 298 – A participação da Câmara nos Congressos será organizada sob a responsabilidade de sua Mesa Diretora, que será obrigada a dar publicidade às despesas decorrentes da participação de seus representantes em cada Congresso.

Art. 299 – Serão antecipadamente levados à consideração do Plenário, segundo o rito da tramitação de urgência, os trabalhos e as teses que devam ser apresentados para debates nos Congressos em nome da Câmara.



§ 1º. Havendo rejeição pelo Plenário, os trabalhos e as teses não serão apresentados em nome da Câmara.

§ 2º. Não se aplica a exigência deste artigo aos trabalhos e às teses individuais de integrantes da representação da Câmara.

Art. 300 – A representação da Câmara elaborará circunstanciado relatório dos trabalhos desenvolvidos nos Congressos, dando à Edilidade ciência do seu conteúdo até a segunda sessão ordinária subsequente ao seu término.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

SEÇÃO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 301 – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado conforme Lei Orgânica Municipal, obedecidas as seguintes condições:

- I. a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II. todas as folhas com assinatura deverão conter no seu cabeçalho ementa e data a que se refere;
- III. será lícito à entidade da sociedade civil, regularmente constituída há mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
- IV. o Projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os últimos dados oficiais disponíveis;
- V. o Projeto de Lei de iniciativa popular terá tramitação de urgência, integrando sua numeração geral;
- VI. nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de 10 (dez minutos), o primeiro signatário ou alguém por ele indicado;
- VII. o Projeto de Lei deverá circunscrever-se a um único assunto;



VIII. não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios normais para sua regular tramitação.

Art. 302 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

- I. pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, através de realização de audiências públicas, nos termos do disciplinado neste Regimento;
- II. pela apresentação de sugestões de emendas ao projeto de lei orçamentária, encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento;
- III. pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso II deste artigo, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, nos termos deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 303 – Recebidas as sugestões de emendas aos projetos de Lei Orçamentária, as Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento deverão adequá-las no âmbito da técnica legislativa.

Parágrafo Único. Deverá ter ampla publicidade o recebimento dos Projetos de Lei Orçamentária, os prazos e meios para o encaminhamento de sugestões de emendas, bem como datas de realização das audiências públicas porventura designadas.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 304 – É prerrogativa de cada uma das Comissões Permanentes a realização, isoladamente ou em conjunto, de audiências públicas com pessoas e/ou entidades da sociedade civil, com vistas a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como tratar de assuntos de interesse público relevante atinentes à sua área de atuação, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão e requerimento de solicitação assinado pelo seu Presidente, endereçado ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Qualquer Vereador poderá encaminhar ofício solicitando a realização de audiência pública à Comissão Permanente competente pela temática a ser tratada, nos termos deste Regimento.



Art. 305 – Aprovada a reunião de audiência pública pela Comissão, que terá duração máxima de 02 (duas) horas, poderão ser convidadas autoridades, pessoas interessadas e especialistas ligados ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a garantir o pronunciamento das diversas correntes de opinião.

§ 2º. A organização da audiência pública, incluindo a previsão e o controle dos tempos de fala, será de responsabilidade do Presidente da Comissão que a solicitou ou de outro Vereador por ele indicado.

§ 3º. Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o responsável poderá adverti-lo, e, no caso de reincidência, cassar-lhe a palavra.

§ 4º. A parte convidada poderá se valer de assessores ou técnicos credenciados, desde que comunique o fato previamente ao Presidente da Comissão.

Art. 306 – O Presidente da Câmara, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório e dar ampla publicidade à audiência, em site da Câmara e mural de sua Secretaria, informando sobre local, horário e pauta.

Art. 307 – A realização de audiências públicas solicitadas pela sociedade civil dependerá de:

- I. Requerimento subscrito por, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) dos eleitores do Município, sendo que, para o cálculo, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.
- II. Requerimento de entidades civis que tratem de assunto de interesse público, legalmente constituídas e em funcionamento.
- III. sugestões encaminhadas pela sociedade civil à Comissão de Justiça e Redação ou ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O Requerimento de que trata o inciso I deverá conter o nome legível, o número do título de eleitor, zona, seção eleitoral e a assinatura do eleitor ou sua impressão digital, se analfabeto.

§ 2º. As entidades legalmente constituídas deverão instruir o Requerimento com:



- a) cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em Cartório, ou, na primeira solicitação, cópia do CNPJ;
- b) cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 308 – Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que a acompanharam.

§ 1º. Da ata lavrada deverá constar o resumo dos trabalhos, bem como a presença dos Vereadores.

§ 2º. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, sem prejuízo do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)

Art. 309 – Durante a sessão legislativa anual, os Vereadores deverão estar presentes a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total das audiências públicas previstas em Lei.

Parágrafo Único. O Vereador que não atender ao mínimo previsto no caput sofrerá desconto de 10% (dez por cento) no valor do subsídio do primeiro mês da sessão legislativa anual que se segue àquela na qual fora apurada o percentual de falta.

SEÇÃO III

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 310 – As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituída, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara Municipal, serão encaminhadas à Ouvidoria da Casa, caso houver, na ausência obedecer às Leis Federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública).

Parágrafo Único. O tratamento de dados pessoais realizados pela Câmara Municipal de Ibititá, inclusive nos meios digitais, deverá obedecer ao que prevê a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).



SEÇÃO IV

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 311 – As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito e a referendo, de acordo com o que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Art. 312 – O Decreto Legislativo que convoca o plebiscito ou o referendo terá seu mérito analisado pela Comissão de Justiça e Redação, na forma do artigo 49, XII, bem como pela Comissão que abranger tema atinente ao objeto ou à matéria de que trata este Regimento.

Parágrafo Único. Aprovada a proposta de plebiscito ou de referendo, caberá sua realização pelo Poder Executivo em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO

Art. 313 – A Mesa da Câmara encaminhará ao Executivo, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 314 – Recebido o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo Parecer Prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, tomará as seguintes atitudes, de imediato:

- I. mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretaria da Câmara, onde permanecerá à disposição dos Vereadores e de qualquer cidadão pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
- II. no caso de contas do Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias remeterá cópia do acórdão ou decisão do Tribunal de Contas, com aviso de recebimento, ao Chefe do Executivo à época correspondente ao exercício julgado, oferecendo-lhe direito de manifestação à Câmara, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo aviso, podendo este apresentar suas considerações acerca dos apontamentos apresentados.

Art. 315 – Expirado o prazo de defesa a que alude o inciso II do artigo 314, com ou sem manifestação, a Mesa da Câmara encaminhará, dentro de 5 (cinco) dias, todo o Processo para a



Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas.

§ 1º. Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer.

§ 2º. Com base nos Pareceres exarados pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo relator especial, conforme o caso, será elaborado Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, que, então, será incluído pelo Presidente na Ordem do Dia da sessão subsequente, submetido a uma única votação e discussão.

§ 3º. As sessões em que se discutir as contas terão o Expediente reduzido à 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia reservada, preferencialmente, a esta finalidade.

Art. 316 – A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Durante o prazo estabelecido no caput, deverão ser observados, impreterivelmente, os preceitos elencados na Lei Orgânica do Município.

§ 2º. A Câmara deliberará em tantas sessões que se fizerem necessárias para que as contas possam ser tomadas e julgadas no prazo fixado por este artigo, obedecendo-se um prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre uma sessão e outra, devendo a convocação ser realizada em até 20 (vinte) horas antes do início de cada sessão, salvo se os Vereadores já tiverem sido convocados durante a própria sessão.

§ 3º. Ressalvada a hipótese prevista na Lei Orgânica, rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido cópia ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VIII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES



Art. 317 – Constituir-se-ão precedentes regimentais, necessariamente acompanhados por Parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara:

- I. as interpretações atinentes a assunto controverso relacionado ao Regimento Interno, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador;
- II. as soluções aos casos não previstos neste Regimento, resolvidas soberanamente pelo Plenário.

§ 1º. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para a orientação na solução de casos análogos.

§ 2º. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

CAPÍTULO II

DA ORDEM

Art. 318 - Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º. As questões devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º. Cabe ao Vereador recurso da decisão em 03 (três) dias úteis, a contar da sessão em que fora proferido, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos análogos.

§ 5º. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto neste artigo.



CAPÍTULO III

DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 319 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I. da maioria absoluta dos Vereadores;
- II. da Mesa Diretora, em colegiado;
- III. de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 320 – Qualquer Projeto de Resolução que vise modificar o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º. A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, salvo se o Projeto for oriundo da própria Mesa.

§ 2º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX

DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 321 – Aprovado pela Câmara um Projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos, seguindo-se o procedimento estabelecido nos artigos 49 a 52 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º. Os autógrafos de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.



§ 3º. Os originais dos Projetos de Leis aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 322 – No prazo de deliberação sobre o veto, estabelecido na Lei Orgânica, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

- I. o Presidente encaminhará à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões;
- II. as Comissões terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se;
- III. se a Comissão de Justiça e Redação, ou esta, em conjunto com outras, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independente de Parecer;
- IV. esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no caput, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, disposto na Lei Orgânica do Município;
- V. se não se realizar sessão ordinária no período estabelecido pela Lei Orgânica para discussão e apreciação do veto, a Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária com tal finalidade.

Art. 323 – O veto será deliberado em turno único de discussão e votação, sendo a discussão feita, necessariamente, em um único bloco. A votação, por sua vez, poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se assim requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º. Para rejeição do veto, é necessário o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º. Em caso de rejeição do veto, aplicam-se as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 324 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

- a) Leis (sanção tácita):



“O Presidente da Câmara Municipal de Ibititá, Estado da Bahia, **“FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:”**

b) Leis (veto total rejeitado):

“FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:”

c) Leis (veto parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº , DE.....DE. ”.

d) Resoluções e Decretos Legislativos:

“FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou a SEGUINTE RESOLUÇÃO):

Art. 325 – Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e, quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

TÍTULO X

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 326 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe a Lei Orgânica do Município.



CAPÍTULO II

DA LICENÇA AO PREFEITO

Art. 327 – A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. A licença será concedida ao Prefeito nos casos elencados no artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito à percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

- a) a serviço ou em missão de representação do Município;
- b) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- c) quando em licença-gestante.

§ 3º. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores é que poderá ser rejeitado o pedido de licença concedido ao Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES

Art. 328 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

§ 1º. As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º. Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação pela maioria dos Vereadores.

§ 4º. Os pedidos de informações poderão ser reiterados se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.



Art. 329 – Compete ainda à Câmara convocar o Prefeito para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.

§ 1º. A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, e o Requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2º. O Presidente notificará o Prefeito por escrito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

§ 3º. Para o cumprimento do disposto no § 2º, o comparecimento do Prefeito não poderá exceder a 20 (vinte) dias úteis, a contar da data da qual fora notificado, sob pena de incidir em responsabilidade.

Art. 330 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimento, após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

§ 1º. Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do Presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 2º. Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões não atinentes ao assunto da convocação.

§ 3º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de servidores municipais que o assessorarem quanto à prestação de informações.

§ 4º. Durante a sessão, o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos às normas constantes neste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 331 – São infrações político-administrativas, e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.



Parágrafo Único. O Processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27.02.1967.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332 – Em dias de sessão, os visitantes oficiais poderão ser recebidos e introduzidos no Plenário por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1º. A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador ou Vereadores que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 333 – Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas na Sala das Sessões as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 334 – Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil brasileira.

Art. 335 – Quando não houver menção expressa neste Regimento, no resultado final de qualquer cálculo ou obtenção de quociente numérico, desprezar-se-á a fração de até 0,5 (cinco décimos), elevando-se esta, se superior, para o número inteiro imediato.

Art. 336 – Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 337 - Todas as proposições ainda em trâmite obedecerão às disposições regimentais anteriores.



Parágrafo Único. Nas sessões ordinárias já com pauta definida, ficam mantidos o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno exercício das atribuições que lhe conferia o Regimento anterior.

Art. 338 – A partir da entrada em vigor deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes regimentais firmados.

Art. 339 – Os casos omissos, ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer Processo, serão submetidos, na espera administrativa, à decisão do Presidente da Câmara, necessariamente acompanhada por Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo.

Parágrafo Único. Se assim achar conveniente, o Presidente firmará critério a ser adotado e aplicado em casos análogos, podendo se valer de sugestões julgadas convenientes.

Art. 340 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ibititá/BA, em 27 de dezembro de 2022



TÍTULO I
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IBITITÁ
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo Único – Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º - As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituições Federal e Estadual, pelas Leis e Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º - São deveres fundamentais dos Vereadores:

- I – promover a defesa do interesse público, do município, do Estado e do País;
- II – respeitar e cumprir a Constituição, as Leis e as normas internas da Câmara;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das comissões de que sejam membros;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX – respeitar a decisão legítima dos órgãos da casa;



CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;
- II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do Suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos vereadores;
- III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação.

CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões do Plenário ou das reuniões de comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Plenário ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
- VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- VII - relatar matéria submetida à apreciação do Plenário, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VIII - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou reuniões de comissão;
- IX - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3º deste Código.



Parágrafo Único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara Municipal de Ibititá competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto neste Código.

§ 1º - O Conselho será composto de 4 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes, para mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da Legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 2º - Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos vereadores que vão integrar o Conselho, observar-se o disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno.

§ 3º - Não poderá ser membro do Conselho o vereador:

- I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;
- II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 5º - O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7º - Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I - eleger, em escrutínio secreto, dentre os membros titulares, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de dois anos, não permitida a reeleição para o mesmo cargo;
- II - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;
- III - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
- IV - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;
- V - responder às consultas da Mesa, de comissões e de Vereadores sobre matérias de sua competência.



Art. 8º - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º - Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa.

§ 2º - Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 9º - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

- I - advertência;
- II - censura, verbal ou escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 10 - A advertência é medida disciplinar verbal de competência dos Presidentes da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 11 - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo Único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo plenário.

Art. 12 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º - Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput deste artigo a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.



§ 2º - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara Municipal no prazo de dois dias úteis.

Art. 13 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal, por projeto de resolução do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado por maioria absoluta e em escrutínio secreto, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

I - qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara Municipal, especificando os fatos e respectivas provas;

II - recebida a representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;

III - instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

IV - o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo, sendo que, neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa, juntamente com o respectivo projeto de resolução, para a leitura no expediente, publicação e distribuição em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

V - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar da palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande

Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, de Coordenador de Subcomissão, de

Corregedor, Ouvidor ou Procurador Parlamentar;

c) ser designado relator de proposição;

V - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

VI - em qualquer caso, a suspensão das prerrogativas regimentais não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 14 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 30 (trinta) dias, e de perda do mandato, são de competência do Plenário da Câmara, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou



partido político representado na Câmara, após processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art. 4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º - Recebida a representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente, sempre que considerar necessário, designará três membros do Conselho para compor subcomissão de inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
II - constituída ou não a subcomissão referida no inciso anterior, será remetida cópia de representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo - lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

V - o parecer do relator ou da subcomissão de inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;

VI - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VII - a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;



IX - concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, será publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 15 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Quando a representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Presidência da Mesa Diretora da Câmara, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

Art. 16 - Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 9º.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso V do art. 9º, não poderá exceder 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de 2 (duas) sessões ordinárias, improrrogável, para incluir o processo na Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, ressalvado o disposto no art. 73, no § 1º do art. 79 e no § 5º do art. 80, todos da Constituição do Esta

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - Aprovado este Código, a Mesa organizará a distribuição das vagas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar entre os partidos e blocos parlamentares com assento na Casa, e convocará as Lideranças a indicarem os Vereadores das respectivas bancadas para integrar o Conselho, nos termos do art. 6º.

Art. 18 - Os Projetos de Resolução destinados a alterar o presente Código obedecerão às normas de tramitação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 19 - Excepcionalmente os mandatos dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar composto na atual sessão legislativa, bem como do seu Presidente e Vice, estender-se-ão até o final da presente Legislatura, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.